



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	14
Pautas	14
Atas.....	14
Acórdãos	15
SEGUNDA CÂMARA	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
CORREGEDORIA GERAL	27
OUIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	27
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	27
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	27
EDITAIS	27
DESPACHOS	27
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	27
ATOS NORMATIVOS	27
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
Despachos.....	27
Termo de Ajuste de Gestão	33
Portarias	33
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	34
Auditores – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo.....	34
Administrativo	34



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 374324/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3335/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município da Lapa. Terceirização de serviços jurídicos. Arts. 13 e 25 da Lei n.º 8.666/93. Procuradorias e Departamentos Jurídicos que devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Pelo **NÃO CONHECIMENTO**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo **MUNICÍPIO DA LAPA**, na pessoa de seu Prefeito **PAULO CESAR FIATES FURIATI**, que questiona o seguinte:

“1) As atividades abaixo podem ser objeto de contratação de profissionais e escritórios de advocacia?

- Assessoria e Consultoria jurídica voltada ao campo de licitações e contratos administrativos;
- Acompanhamento de processos perante o Tribunal de Contas, com patrocínio de ações, representações, exames prévios de editais, análise de contas, apartados, admissões, contratos decorrentes de licitação ou com dispensa / inexigibilidade;
- Ações específicas de alta complexidade (ADI, processo de execução com relevância econômica incomum, liquidação de consórcio intermunicipal, ações populares, ações civis públicas e de responsabilização por ato de improbidade administrativa e dano ambiental);
- Procedimentos instaurados por órgãos de controle externo, como inquéritos civis e similares (visando a apuração ou ao ajustamento de conduta);
- Pareceres / opiniões legais / notas técnicas sobre editais e contratos de licitação e outros assuntos de interesse do ente;
- Acompanhamento da execução orçamentária em relação as despesas com pessoal;
- Análise de arcabouço normativo, elaboração e análise de anteprojetos de Lei e Decretos de iniciativa do Poder Executivo, acompanhados ou não de parecer/opinião legal/nota técnica;
- Consultoria e assessoria sobre cumprimento de decisões judiciais e do Tribunal de Contas (providências e procedimentos).

2) Existe algum condicionamento à terceirização pela insuficiência dos quadros das procuradorias, assessorias e consultorias internas? Em que patamares? Como o ente deve demonstrar a necessidade de contratação e/ou a insuficiência, quando o problema que se põe, no mais das vezes, é qualitativo e não somente quantitativo?

3) Nas hipóteses em que se poderá realizar licitação, quais as modalidades e critérios de julgamento (tipo), podem ser utilizadas? Há recomendações sobre quesitos

técnicos pontuáveis e sua devida ponderação para fins de se realizar licitações tipo técnica e preço?

4) A assessoria jurídica perante o próprio Tribunal de Contas do Paraná pode ser objeto de contratação de escritório de advocacia mediante prévia licitação?"

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 330/17 (peça n.º 09), destacando que:

a) É possível a contratação de sociedade de advogados, demonstrada a singularidade dos serviços a serem prestados, a capacidade técnica dos contratados, a prática de preços dentro da média de mercado, observando-se os princípios da legalidade e impessoalidade, bem como a Lei n.º 8.666/93;

b) A necessidade excepcional engloba os casos de considerável repercussão política, que roguem por assistentes jurídicos a serem nomeados em cargos em comissão ou contratados temporariamente;

c) Pelas particularidades observadas dos objetos, que necessitem de conhecimento específico da matéria do direito e experiência, se extrai a sua natureza singular;

d) As atividades elencadas pelo consulente podem ser objeto de contratação de profissionais estranhos ao corpo efetivo da Municipalidade;

e) A terceirização tem como condicionamento a considerável demanda que suportada pela estrutura organizacional do ente público, bem como o engessamento da tecnicidade e especialidade do quadro de pessoal efetivo;

f) Nos casos que se exige a notória especialização, é possível a contratação direta, nos moldes do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, enquanto nos demais casos "deverá haver a fixação de pontuação geral máxima a ser obtida pelas licitantes, a fim de evitar que a contratação se dê com escritório de maior porte, simplesmente por ser detentor de quadro maior de profissionais";

g) Pode ser objeto de contratação de escritório de advocacia a própria assessoria perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Admitida a consulta (peças n.º 10), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de decisões que tratem da matéria posta em consulta (peça n.º 12).

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1.156/18 (peça n.º 18), responde as indagações do Consulente, informando, em síntese:

a) Os serviços elencados pelo Consulente (alíneas a-k), não são passíveis de contratação por meio de escritório de advocacia, frente ao conteúdo do Prejulgado n.º 06;

b) É possível a contratação de serviços jurídicos em caso de (1) objeto específico, (2) por prazo determinado, (3) dos quais os procuradores efetivos não possuam condições de desenvolver, (4) mediante contratação eficaz, (5) com prova da excepcionalidade das circunstâncias, (6) para serviços são alheios às atribuições do Departamento Jurídico, (7) observados os critérios do Prejulgado n.º 6 e (8) "comprovação da inadequação/insuficiência de sua Procuradoria Jurídica e que a não contratação compromete a continuidade dos serviços públicos (jurídicos) e que estava a envidar (efetivamente) esforços (concurso público ou nomeação) para suprir suas carências";

c) A falta de estrutura da Procuradoria não possui o condão de amparar a insuficiência de seus procuradores, não cabendo a estes apenas atividade de despachante jurídico;

d) Os valores pagos pelos serviços contratados não podem superar a quantia direcionada aos procuradores efetivos, nem servindo para suprir tal carência o preenchimento de cargos em comissão;

e) Nas hipóteses de exceção do Prejulgado n.º 06, bem como na contratação de serviços jurídicos por licitação, as competências não são delegadas, repassando-se apenas as atividades.

f) É impossível "a contratação de procuradores ou assessores jurídicos para situações de grande repercussão política, que envolvam programa complexo ou prioridades decorrentes do Programa de Governo vencedor nas urnas e que requeiram assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores";

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 638/18 (peça n.º 19), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (I) a autoridade consulente possui legitimidade para formular consultas; (II) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (III) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (IV) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (V) não há vinculação à caso concreto.

Contudo, em análise mais aprofundada acerca da matéria observa-se que a presente Consulta se trata de caso concreto, não sendo possível sua resposta "em tese", por não estar de acordo com o exigido no inciso V do artigo cima citado.

Ainda, o §1º do artigo 311 do RITC/PR prevê que as consultas podem ser formuladas com base em situações possivelmente já existentes, desde que sejam de relevante interesse público, devidamente motivado. Contudo, da mesma forma, não é o que se observa dos questionamentos acima reproduzidos.

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. Ainda, sendo o caso, os questionamentos suscitados podem ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, a qual compete a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo, conforme disposto no artigo 124, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná.

Desta forma, deixo de conhecer a presente Consulta, ante o descumprimento dos requisitos constante do artigo 38 da Lei Orgânica e artigo 311, inciso V e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, considerando que a dúvida se trata claramente de caso concreto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, ante o descumprimento dos requisitos constantes do artigo 38, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – NÃO CONHECER a presente Consulta, ante o descumprimento dos requisitos constantes do artigo 38, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611830/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCO AURELIO KOENTOPP, MARIA JOSÉ JUSTINO,
UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

ADVOGADO: JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO
NOLSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS
KANAYAMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3339/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED. Ressalva do apontamento, com o afastamento da determinação e da multa imposta. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Senhora Maria José Justino, ex-diretora da UNESPAR Escola de Música e Belas Artes do Paraná, em face do Acórdão nº 3400/17-STP[2], que, à unanimidade[3], (I) julgou irregulares as contas da entidade do exercício de 2015, de responsabilidade da ora recorrente, em razão da ausência de envio dos dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) em relação ao segundo e ao terceiro quadrimestres de 2015, (II) aplicou a gestora a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e (III) expediu determinação à entidade para que promova o envio e fechamento das remessas faltantes no sistema e observe os prazos de entrega dos dados nos exercícios futuros.

Em suas razões recursais, alega a recorrente que, não obstante todas as dificuldades estruturais e administrativas decorrentes da integração da Escola de Música e Belas Artes – EMBAP à Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR no ano de 2013 e da constante falta de pessoal, os relatórios dos segundo e terceiro quadrimestres, mesmo que de forma intempestiva, foram enviados ao Tribunal, respectivamente em 14/09/2016 e 20/09/2016.

Diante disso, requer a reforma da decisão, para o fim de julgar regulares as contas, afastando-se a multa imposta.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1792/17-GCAML[5].

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 493/17[6], opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, sugerindo que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com o afastamento da determinação e da sanção pecuniária aplicada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 79/18-3PC[7], pronunciou-se igualmente pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando-se regulares as contas com ressalva em relação ao atraso no envio das informações, sem aplicação de medidas sancionatórias.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento.

As contas da UNESPAR Escola de Música e Belas Artes do Paraná do exercício de 2015 foram julgadas irregulares em virtude do não envio dos dados do segundo e do terceiro quadrimestres ao SEI-CED.

Entretanto, consoante demonstrado pela recorrente[8] e confirmado pela unidade técnica, as remessas foram finalizadas, respectivamente, em 14/09/2016 e 20/09/2016, ou seja, antes mesmo do julgamento do processo, datado de 27/07/2017.

Confira-se:

Quantidade	Data de Encerramento	Período	Download
1	20/09/2016	7/06/16	↓
1	14/09/2016	02/06/16	↓
1	15/09/2016	05/06/16	↓

Nesse diapasão, denota-se que não subsistem os motivos ensejadores da irregularidade das contas, cabendo, contudo, a ressalva do apontamento, diante do atraso na entrega dos dados.

Considerando, ademais, que, quando do julgamento do feito, a entidade já havia realizado as remessas, mostra-se desnecessária a manutenção da determinação expedida.

Por outro lado, conforme salientado pela COFIE, as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades, porquanto o exercício de 2015 foi o ano de implantação no SEI-CED dos Módulos Licitação, Contratos e

Controle Interno. Por essas razões e na linha dos precedentes desta Corte[9], entendo por bem afastar a sanção pecuniária aplicada à gestora.

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de julgar regulares as contas da UNESPAR Escola de Música e Belas Artes do Paraná, do exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria José Justino, com ressalva em relação ao não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, afastando-se a determinação expedida e a multa imposta na decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de julgar regulares as contas da UNESPAR Escola de Música e Belas Artes do Paraná, do exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria José Justino, com ressalva em relação ao não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, afastando-se a determinação expedida e a multa imposta na decisão recorrida.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 56.

2. Peça 50.

3. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.”

5. Peça 66.

6. Peça 73.

7. Peça 74.

8. P. 22-23 da peça 56.

9. Acórdão nº 3599/17-STP (Processo nº 351851/16), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Acórdão nº 2495/18-STP (Processo nº 266358/16), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.

10. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

11. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

12. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

13. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 57080/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VLADIMIR DA SILVA

ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO AZEVEDO JORGE, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3340/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Prestação de contas de transferência. Execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório. Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida. Ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados. Inexistência de negativa de vigência de lei e de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas. Não provimento. Taxas administrativas (taxas de administração):

entendimento já pacificado neste Tribunal. Não instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Nelson Teodoro de Oliveira e Moacyr José de Oliveira contra o Acórdão 1813/16 do Tribunal Pleno[1][1] (peça 161), que negou provimento aos recursos de revista interpostos pelos ora recorrentes, bem como por Vladimir da Silva, e manteve integralmente o Acórdão 6170/15 da Primeira Câmara[2] (peça 136), pelo qual foram julgadas irregulares as contas das transferências voluntárias decorrentes do Termo de Parceria 129/2007, no valor de R\$ 271.652,08, efetuadas nos exercícios de 2008 e 2009 pelo Município de Paçandu ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública (IGEAP), OSCIP[3] com sede em Londrina.

O termo de parceria teve por objeto a promoção da assistência social por meio da execução do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social. Conforme consta do Acórdão 6170/15-1C,

Especificamente, a inclusão social seria promovida pela contratação de cidadãos maiores de 40 anos, em situação de risco social, para varrer, limpar e conservar os logradouros públicos, com vistas a manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente. (Peça 136, p. 2).

As referidas contas foram julgadas irregulares pelos seguintes motivos:

a) Execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.790/99;

b) Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida, em ofensa ao disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República; e

c) Ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados, em afronta ao artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64. (Peça 136, p. 35).

Por tais razões, este Tribunal decidiu, verbis:

II. Condenar solidariamente o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, o senhor Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/3/2007 a 12/3/2010 e os gestores municipais do período, na qualidade de ordenadores de despesa, o senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e o senhor Vladimir da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, à devolução parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 37.903,49, com correções legais, correspondente às despesas a título de taxa administrativa ou adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.790/99, em relação aos gestores municipais, sua solidariedade deve ser limitada ao respectivo mandato, nos termos da fundamentação;

III. Determinar a aplicação da multa:

a) prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito de Paçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, ao senhor Nelson Teodoro de Oliveira, Prefeito no período de 27/1/2008 a 31/12/2008, e ao senhor Vladimir da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, por meio de terceirização indevida; e

b) prevista no artigo 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Moacyr José de Oliveira, Prefeito Municipal de Paçandu no período de 1º/1/2005 a 26/1/2008, em razão ausência de comprovação da capacidade técnica do INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA – LONDRINA; e

IV. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que promova a responsabilização da entidade e dos gestores. (Peça 136, p. 35 e 36. Grifos no original).

Pela petição e documentos às peças 164 a 166, os recorrentes já identificados interpuseram o recurso de revisão, recebido pelo relator do recurso de revista, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (Despacho 923/16-GATBC, peça 167).

Os autores do recurso de revisão alegam a existência, na decisão recorrida, de negativa de vigência de leis e decretos federais e a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas.

Autuado, o feito foi distribuído por sorteio e encaminhado ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que o remeteu à instrução.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, bem como pela instauração de uniformização de jurisprudência “para fins de pacificar a questão a respeito das despesas relativas a ‘taxa administrativa’ nas transferências voluntárias” (Parecer 141/16-COFIT, peça 175).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o opinativo da unidade técnica pelo não provimento do recurso, ao tempo que não se opôs à instauração de uniformização de jurisprudência. Destacou que, em caso de acolhimento desta última proposta, o recurso deve ser sobrestado até a decisão definitiva do incidente (Parecer 13668/16-SMPJTC, peça 175).

Posteriormente, o feito foi redistribuído a este relator, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[4]

Em meu primeiro contato com os autos, os remeti à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para informações “sobre os precedentes existentes sobre o cabimento ou não de taxa administrativa (ou de administração) nas transferências voluntárias” (Despacho 586/17-GCILB, peça 177).

A SJB prestou as informações pertinentes (Informação 50/17, peça 179).

Por fim, os autos retornaram ao Gabinete deste relator.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade exercido pelo relator do recurso de revista, visto que o recurso de revisão preenche os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.[5] combinado com o seu artigo 74, incisos III e IV,[6] e atende ao contido no artigo 486, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno.[7]

No mérito, o recurso deve ser desprovido, em razão da inexistência de negativa de vigência de lei e de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, conforme fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, quanto à terceirização indevida de serviços típicos do poder público.[8] os recorrentes alegam que a deliberação desta Corte incorreu em negativa de vigência dos artigos 203, inciso III, e 204, inciso I, da Constituição Federal,[9] dos artigos 3º, inciso I, e 4º da Lei 9.790/19[10]99 e, ainda, do Decreto 3.100/1999.[11] No que se refere ao artigo 4º da Lei das OSCIPs, os recorrentes não precisam qual

de suas várias prescrições teria sido inobservada. Já no tocante ao decreto, não indica os dispositivos violados. Assim, torna-se impossível a análise de tais alegações especificamente, pela omissão no atendimento ao disposto no artigo 486, § 2º, do Regimento Interno.[12]

Quanto aos dispositivos constitucionais e legais devidamente especificados, todos convergem para o tema da assistência social.

Nessa linha, os artigos 203, inciso III, e 204, inciso I, da Constituição Federal têm o seguinte teor:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

O artigo 3º, inciso I, da Lei 9.790/1999, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

Os recorrentes sustentam que o objeto do termo de parceria foi a promoção da assistência social, mostrando-se legítimo o pacto firmado.

Nada obstante, os autos evidenciam que, no caso vertente, os cidadãos destinatários das ditas ações de assistência social eram, na prática, contratados pela OSCIP para a execução de serviços de limpeza de logradouros, ou seja, passaram a laborar para a satisfação de uma necessidade da Administração Pública em contrapartida à percepção de remuneração.

Assim, em última análise, a atuação da tomadora dos recursos se consubstancia na intermediação de mão de obra, atividade que se submete ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, não ao das parcerias do Poder Público com as organizações da sociedade civil.

Acrescente-se que, na instrução do presente recurso, a COFIT confirmou a informação, constante do Acórdão 6170/15-1C, de que havia no quadro de pessoal do Município de Paicandu cargos efetivos vagos de garí. Segundo a unidade técnica, dos 10 (dez) cargos existentes, 8 (oito) não estavam ocupados. Já por meio do Termo de Parceria 129/2007, foram contratados 53 (cinquenta e três) auxiliares de conservação do patrimônio público, cujas funções, conforme relatado inicialmente, era a de "varrer, limpar e conservar os logradouros públicos", coincidindo, portanto com as dos referidos servidores efetivos.

Dessa forma, acolho as razões da unidade técnica, segundo a qual É inegável o caráter público e nobre da inclusão social, mas da maneira posta nos autos – contratando-se uma OSCIP por dispensa de licitação para este tipo de serviço – fica claro a intenção de tergiversar o ordenamento por duas prosaicas razões: a uma pelo caráter social ficar absolutamente absorvido pela clara intenção de dar vazão a mão-de-obra e recursos do município por meio de OSCIP; e a duas pelo completo desrespeito às normas de licitação e contratos na avença com a tomadora. A não inclusão das despesas deste convênio na rubrica de pessoal caracteriza ainda mais o aqui exposto. (Peça 174, p. 4 e 5).

No mesmo sentido, a COFIT bem pontua que "Não ficou claro nos autos quais outros benefícios tiveram as pessoas atendidas pelo projeto que não só o salário pela prestação de serviços" (peça 174, p. 5).

Portanto, considerando que a decisão recorrida não proscreve a colaboração entre a Administração Pública e as OSCIPs para a execução de atividades que, diversamente do verificado nestes autos, se caracterizem, propriamente, como prestação de assistência social, não se constata a alegada negativa de vigência de normas constitucionais e legais.

Especificamente neste ponto do recurso, atinente à terceirização indevida, verifica-se, ainda, inexistir divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal a ser apreciada, porquanto os votos vencidos dos Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, indicados no Acórdão 1813/16-TP (peça 161) e mencionados às páginas 9 e 10 do recurso de revisão (peça 164), não detêm a natureza de deliberação da Corte, mas de propostas de decisão, não acolhidas pelo Colegiado a que submetidas.

O segundo ponto do recurso de revisão que ora se aprecia trata da ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados.[13]

Opõem os recorrentes que o Acórdão 2831/16 do Tribunal Pleno,[14] diversamente da decisão recorrida, considerou regulares as contas de transferência voluntária em que verificada irregularidade semelhante e lhes após, pela ausência de documentos que preencheriam requisitos formais, tão somente a ressalva.

Ocorre que, como bem observa a unidade técnica, há entre o presente caso concreto e aquele trazido como paradigma diferenças fáticas substanciais que impedem a replicação, neste feito, das conclusões alcançadas naquele.

Nesse sentido, o Acórdão 2831/16-TP apontou como documentos ausentes, nos autos em que proferido, os seguintes:

- 1) Ato declarando a entidade como de utilidade pública;
 - 2) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT);
 - 3) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Termo de Parceria 001/2007, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto n.º 3.100/99;
 - 4) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria 001/2007, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto n.º 3.100/99;
- Diversamente, no presente feito as partes deixaram de comprovar a capacidade técnica da entidade para a execução do objeto do termo de parceria. Nos termos do Acórdão 6170/15-1C, o documento que se prestaria a tal finalidade – e que neste caso restou ausente – seria o laudo de capacidade técnica, que não constou do rol de omissões documentais contido no acórdão paradigma.
- Claramente, portanto, os casos não se assemelham, inexistindo a demonstração de divergência no âmbito deste Tribunal. Conforme assevera a COFIT,

não há [de se] falar em divergência jurisprudencial, já que os casos são absolutamente distintos, um (o paradigma) se trata da ausência de documentos formais, outro (o destes autos) trata-se de documentos qualitativos, que comprovariam a experiência da OSCIP na prestação de qualquer serviço que fosse. (Peça 174, p. 6).

Ainda no que se refere a este tópico do recurso, observo que o seguinte excerto, citado entre aspas na peça recursal, inexistente nos Acórdãos recorridos:

Ademais, a fundamentação que "é irregular a contratação com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido durante os últimos três anos atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse" previsto no artigo 9º III, da Lei 3.100/99 é equivocada, vez que não lhes seria obrigatória a realização de concurso de projeto, já que à época não havia normativo com tal previsão. (Peça 164, p. 14).

Por fim, os recorrentes abordam a irregularidade consubstanciada na execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório.[15]

Neste ponto, suscitam a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, precisamente entre a decisão recorrida e o Acórdão 2831/16 do Tribunal Pleno, anteriormente mencionado.

Contudo, também aqui há substanciais diferenças fáticas entre as aludidas deliberações, que levam ao não reconhecimento da suscitada divergência.

O acórdão paradigma converteu em ressalva a irregularidade atinente ao pagamento de taxas administrativas sem a demonstração dos critérios utilizados para o rateio e sem a comprovação da vinculação das despesas à parceria firmada por três motivos:

(a) pelo seu baixo valor, que naquele caso foi de R\$ 1.016,30 (um mil, dezesseis reais e trinta centavos), (b) pelo fato de tais custos existirem "em qualquer contrato" e (c) pelo convênio ter sido executado de acordo com os ditames pactuados e ter alcançado o seu objetivo.

Nenhum desses fundamentos, entretanto, se sustenta à luz do presente caso concreto.

O valor das taxas administrativas pagas irregularmente foi de R\$ 37.903,49 (trinta e sete mil, novecentos e três reais e quarenta e nove centavos), bastante superior àquele que restou relevado no acórdão trazido como paradigma.

Já o fato de os custos administrativos serem inerentes à execução de qualquer termo de parceria também não afasta, neste caso, a irregularidade, seja porque o valor não se mostrou irrisório, seja porque, como bem observou a Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução 2799/15 (peça 132), "as normativas deste Tribunal não vedam a inclusão dos custos administrativos que tenham relação com as parcerias firmadas, o que se exige, é que se demonstre o caráter indenizatório dos mesmos".

Finalmente, e ainda de modo diverso ao que se passou no caso trazido como paradigma, no presente feito não se constata a observância, na execução do termo de parceria, da legislação vigente. Conforme exposto anteriormente, verificou-se, pelo contrário, a terceirização indevida de serviços típicos do poder público, com burla à regra do concurso público e ao regime jurídico das licitações e dos contratos administrativos, destacando, ainda, a COFIT, que "Não ficou claro nos autos quais outros benefícios tiveram as pessoas atendidas pelo projeto que não só o salário pela prestação de serviços" (peça 174, p. 5).

Ademais, o próprio acórdão paradigma expõe que a "jurisprudência desta Casa" se definiu "no sentido de que a taxa de administração tenha que ser fixada em percentuais e tenha que ser clara quanto a sua destinação", para, na sequência, expor os fundamentos pelos quais, especificamente naquele caso concreto, a conclusão seria diversa. Conforme exposto, entretanto, aqueles fundamentos não se aplicam às presentes contas.

Assim, as importantes distinções fáticas entre os casos concretos comparados levam à conclusão pela inexistência de divergência no âmbito deste Tribunal e, por consequência, ao não acolhimento das razões recursais, bem como da proposta, formulada pela COFIT, de instauração de uniformização de jurisprudência.

Além disso, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte é sólida quanto à obrigatoriedade de comprovação da utilização das taxas administrativas, conforme se extrai, por exemplo, dos recentes Acórdãos 2496/18-TP,[16] 1379/18-1C[17] e 1462/18-2C,[18] que corroboram as informações nesse sentido prestadas nos autos pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 179).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão 6170/15 da Primeira Câmara (peça 136), bem como pela não instauração do incidente de uniformização de jurisprudência proposto pela COFIT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais, de modo que o processo de prestação de contas de transferência volte a tramitar como principal, e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.[19]

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão 6170/15 da Primeira Câmara (peça 136), bem como pela não instauração do incidente de uniformização de jurisprudência proposto pela COFIT.

II. Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais, de modo que o processo de prestação de contas de transferência volte a tramitar como principal, e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.[20]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERTER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Recurso de Revista 42979/16. Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Resultado: conhecimento e não provimento. Maioria absoluta. Voto vencedor do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (relator) votaram pelo provimento parcial dos recursos (voto vencido). Julgamento em 28 de abril de 2016.

2. Prestação de Contas de Transferência 77612/10. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Resultado: irregularidade das contas, com adoção das medidas relatadas no corpo deste voto. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 15 de dezembro de 2015.

3. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

4. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

7. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

[...]

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Nos termos do Acórdão 6170/15-1C:

"b) Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida, em ofensa ao disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República;"

9. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

10. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdeu aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Vide Medida Provisória nº 37, de 2002) (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002) (Parágrafo único alterado pela Lei nº 13.019/2014, passando a vigor nos seguintes termos:

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.)

11. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

12. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico

da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

13. Nos termos do Acórdão 6170/15-1C:

"c) Ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados, em afronta ao artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64;"

14. Recurso de Revista 342514/15. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Resultado: conhecimento e provimento. Maioria absoluta. Acompanharam o relator os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido) não acompanhou o relator. Julgamento em 23 de junho de 2016.

15. Nos termos do Acórdão 6170/15-1C:

"a) Execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.790/99;"

16. Recurso de Revista 351642/17. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Resultado: conhecimento e não provimento. Maioria absoluta. Acompanharam o relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou divergência parcial, para afastar a responsabilidade de uma das partes pelo ressarcimento dos valores (voto vencido). Julgamento em 12 de setembro de 2018.

17. Prestação de Contas de Transferência 190615/09. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Resultado: irregularidade das contas, com restituição de valores, aplicação de multa, inclusão dos nomes dos responsáveis na lista de agentes com contas julgadas irregulares e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça. Unanimidade. Acompanharam o relator o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

18. Prestação de Contas de Transferência 236135/10. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Resultado: irregularidade das contas, restituição de valores, aplicação de multas, aplicação de sanção de declaração de inidoneidade perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos municípios e inclusão dos responsáveis na lista dos agentes com contas julgadas irregulares. Unanimidade. Julgamento em 06 de junho de 2018.

19. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 646964/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: ADRIANA DE FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, SILVIO NAGAMINE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3341/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Violação a literal disposição de lei. Não caracterização. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pleito liminar, proposto por Samuel Gomes dos Santos contra o Acórdão 4223/13-TP,[1] proferido na Tomada de Contas Extraordinária 374066/10, mantido pelo Acórdão 5304/16-TP,[2] prolatado no Recurso de Revista 781367/13.

A decisão rescindendo julgou procedente a tomada de contas oriunda de comunicação de irregularidade formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo e julgou irregular o seu objeto, em razão de irregularidades em licitação promovida pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – Ferroeste, Edital 02/2009, sob a gestão do ora requerente, na qualidade de diretor-presidente, a saber:

- a) inobservância das obrigações constitucionais e legais quando da execução do leilão nº 02/2009, em especial no que diz respeito à publicidade devida ao certame;
- b) ausência da devida prestação de contas pelo leiloeiro oficial quanto às despesas de publicidade supostamente realizadas;
- c) descumprimento das normas fixadas pelo Edital nº 02/2009, quanto a forma de pagamento dos lotes arrematados, e também quanto à forma de retirada dos bens leiloados.

Em razão das mencionadas infrações, o acórdão determinou a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei,[3] cominou multas[4] ao ora requerente e outros agentes públicos,[5] prescreveu a inclusão da decisão nos registros competentes e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e à Junta Comercial do Paraná, para as medidas cabíveis no âmbito das respectivas competências.

Dessa forma, o nome do então gestor, ora requerente, foi incluído na lista dos responsáveis com contas irregulares, prevista no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005[6] e nos artigos 515 e seguintes do Regimento Interno.[7] Segundo consta do pedido de rescisão, tal inclusão constituiu óbice ao registro de candidatura do sr. Samuel Gomes dos Santos ao cargo de deputado federal.

Assim, com o intuito de excluir o seu nome relação em questão, sustentou o requerente "a flagrante ausência de substrato legal" para a sua inclusão na listagem, que assevera ter se dado em contrariedade ao disposto no artigo 517 do Regimento Interno,[8] pelo fato de os atos que foram objeto da tomada de contas originária não terem acarretado dano ao erário.

Defendeu, então, "a ausência de configuração de prejuízo ao Erário, elemento essencial para a inclusão na referida lista, nos termos do artigo 517, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Com tais razões fundamentou o pedido de concessão de liminar, "a fim de que este Tribunal se abstenha de fazer constar o nome do requerente da referida lista, até a solução definitiva da presente rescisão", destacando que "A medida liminar pretendida tem o nítido caráter de garantir ao requerente a participação no pleito eleitoral deste ano".

No mérito, requereu a procedência do pedido, para que o seu nome seja definitivamente excluído da lista dos agentes com contas irregulares.

Pelo despacho à peça 16, recebi o pedido e encaminhei os autos à manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

A 1ª ICE opinou pela improcedência do pedido, "considerando que a fundamentação de mérito se limita a equivocada interpretação do artigo 517 do RI-TCE-PR" (peça 18, p. 3).

Posteriormente à manifestação da ICE, o requerente, espontaneamente, peticionou (peças 20 e 21) para reiterar a sua interpretação do Regimento Interno desta Corte. Na ocasião, noticiou, ainda, a superveniência de acórdão[9] do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro da sua candidatura e apresentou as razões de seu inconformismo em relação à mesma.

Na sequência, o Ministério Público de Contas defendeu a impossibilidade de concessão de liminar em pedido de rescisão, pela ausência de fundamento legal para tanto, e, no mérito, a improcedência do pedido, porquanto, de acordo com o artigo 517 do Regimento Interno deste Tribunal, "não são os administradores responsáveis por bens públicos, mas todos aqueles que concorrerem para a ocorrência de prejuízo ao erário serão incluídos na relação" dos responsáveis com contas irregulares (peça 22, p. 2). Nessa linha, concluiu o Parquet que "na qualidade de Diretor Presidente, responsável pela FERROESTE, não há óbice para que o gestor seja incluído na lista de administradores com contas irregulares" (peça 22, p. 2).

Por meio do despacho à peça 23, remeti os autos à nova manifestação da 1ª ICE e do órgão ministerial, dada a petição intermediária apresentada espontaneamente pelo requerente às peças 20 e 21.

A Inspetoria (peça 25) reiterou sua manifestação anterior e acrescentou competir à Justiça Eleitoral a eventual modificação da decisão proferida pelo TRE-PR.

O Ministério Público de Contas, igualmente, ratificou seu primeiro parecer e destacou que "a modificação do entendimento da Justiça Eleitoral só pode ser obtida pelos mecanismos recursais previstos na sua legislação própria, não sendo este expediente o meio adequado para o pleito" (peça 26, p. 1).

Após a devida retificação, na autuação, do nome da procuradora Adriana de França, os autos retornaram ao Gabinete deste relator.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do pedido de rescisão, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica.[10]

No mérito, acolho as manifestações uniformes pela improcedência do pleito rescisório.

Em síntese, o requerente sustenta que não restou caracterizado, no processo de tomada de contas extraordinária em que proferida a decisão rescindenda, o dano ao erário, que alega ser elemento indispensável à inclusão do agente na lista dos responsáveis com contas irregulares, segundo sua interpretação do artigo 517 do Regimento Interno.

O aludido dispositivo estabelece:

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extraviou ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

A leitura do dispositivo regulamentar já indica que a tese do requerente não se sustenta. Segundo o texto regimental, a lista em questão abrangerá (a) "os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais" e (b) "aqueles que deram causa e perda, extraviou ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".

A inclusão do ora autor se deu, como exposto no relatório do presente voto, na qualidade de diretor-presidente da Ferroeste, vale dizer, na condição de administrador de sociedade de economia mista, nos termos do item "a", acima.

No mais, para compreensão do alcance do artigo 517 do Regimento Interno, há de se considerar os fundamentos constitucionais e legais em que se calca.

Nesse sentido, nota-se, primeiramente, a similaridade entre o texto do artigo em questão e o contido no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos tribunais de contas julgar as contas (a) "dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público", bem como (b) "daqueles que deram causa a perda, extraviou ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". O artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná reproduz tal dispositivo.[11]

Em matéria de inelegibilidades, o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal atribui a lei complementar a incumbência de estabelecer "outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação".

Assim, ao regulamentar tal matéria, a Lei Complementar 64/90 estabelece como uma das hipóteses de inelegibilidade aquela prevista em seu artigo 1º, inciso I, alínea "g":

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nessa linha, a fim de prover a Justiça Eleitoral dos elementos necessários ao exercício de suas competências, a Lei 9.504/97, em seu artigo 11, § 5º, prescreve aos tribunais de contas:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

No âmbito deste Tribunal, a Lei Orgânica prevê o encaminhamento da listagem ao Tribunal Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em

decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

No âmbito regulamentar, o Regimento Interno dispõe sobre a relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares nos seus artigos 515 a 520.

Como se nota, nenhum dos dispositivos acima relacionados condiciona à comprovação de dano ao erário a inclusão do nome do responsável na listagem dos agentes com contas irregulares.

Acrésciente-se que a irregularidade das contas deriva da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual 113/2005:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

Portanto, nem sempre o dano ao erário será o motivador da irregularidade das contas.

Quanto à questão suscitada no presente pedido de rescisão, mostra-se especialmente esclarecedor, ainda, o artigo 516[12] do Regimento Interno, o qual expressamente prevê as decisões proferidas em tomadas de contas extraordinárias como motivadoras da inclusão dos responsáveis na relação multicitada.

Relativamente à decisão do TRE-PR que indeferiu o registro da candidatura do requerente, assiste razão à 1ª Inspetoria e ao Ministério Público de Contas, ao apontarem que o presente pedido de rescisão não é o instrumento adequado à discussão de tal deliberação.

Ressalto, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 374066/10, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[13] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer o pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 374066/10, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[14] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 10 de outubro de 2013.

2. Relator Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 27 de outubro de 2016.

3. "II. determinar à FERROESTE que promova a conversão do valor pago pela empresa SUCAFER Comércio de Produtos Ferroviários, no montante de R\$ R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativo ao início de pagamento do lote 1, em pagamento das penalidades previstas no Edital nº 02/2009, itens 6.16, 6.17 e 6.20. Não sendo o valor, devidamente corrigido, suficiente para saldar o valor devido pela arrematante SUCAFER relativamente ao descumprimento das normas editalícias, deverá a FERROESTE promover, prontamente, ação judicial objetivando o recebimento dos valores remanescentes."

4. "III. aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

a) por duas vezes aos gestores, Srs. Samuel Gomes dos Santos, CPF 456.461.479-72; Paulo David da Costa Marques, CPF 028.564.259-68 e Lino Antonio Campos Gomes, CPF 560.493.587-53, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades indicadas no item I, subitens "a" e "c";
b) por duas vezes ao leiloeiro oficial, Sr. Paulo Setsuo Nakakogue, CPF 041.278.549-87, em razão da irregularidade indicadas no item I, subitens "a" e "b";"

5. Paulo David da Costa Marques, Diretor Administrativo e Financeiro, Lino Antonio Campos Gomes, Diretor de Produção da Ferroeste e Paulo Setsuo Nakakogue, leiloeiro.

6. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

7. CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo Único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por

dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

8. Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

9. Autos de Registro de Candidatura nº 0601367-30.0218.6.16.0000. Acórdão nº 54.218 (peça 21 dos presentes autos). Relator juiz Jean Carlo Leock. Ementa: EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PR POR IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Julgamento em 17/09/2018.

10. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – erro de cálculo ou material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

11. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

...
 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

12. Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como aquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

...
 § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

...
 § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 308275/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ADVOGADO: CRISTINA KAKAWA, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CALVANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3342/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Divergências no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas. Ausência de registro contábil (provisionamento) de multa contratual. Contas regulares com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S/A, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior.

O prejuízo[1] líquido do exercício foi de R\$ 326.038.742,52 (trezentos e vinte e seis milhões, trinta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2014	359000/15	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	1471/2016	Regular com recomendações
2015	356322/16	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1845/2017	Regular com ressalvas com determinações

A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 285/17[2], apontou restrições concernentes a a) comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, b) achados assinalados no Relatório de Fiscalização – 2º Semestre elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e c) medidas implementadas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores.

O mencionado Relatório de Fiscalização[3] indicou a) inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno e b) descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal, Senhor Jamar Rossoni Clivatti, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 48-51, corroborados pelo gestor das contas, Senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior, à peça 54.

A 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, na Informação nº 7/18[4], asseverou que, em acompanhamento à questão atinente ao Controle Interno, verificou que a sua regularização vem ocorrendo paulatinamente, de modo que o apontamento não representa motivo para desaprovação das contas. Acerca do descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa, a Inspeção considerou que, mesmo inexistente dano efetivo, visto que a penalidade ainda não foi aplicada, a ausência do seu registro contábil (provisionamento) implica inexistência dos demonstrativos contábeis do exercício, razão pela qual opinou pela ressalva do item. Por sua vez, a COFIE emitiu a Instrução nº 35/18[5], mediante a qual concluiu pela ressalva da restrição referente às medidas implementadas quanto ao julgamento das contas dos exercícios anteriores e entendeu que o item relativo ao Balanço Patrimonial também deve ser ressalvado, com expedição de determinação para que a entidade efetue os ajustes necessários junto ao SEI-CED. Por fim, em congruência com as conclusões da Inspeção, manifestou-se pela ressalva da ausência de registro contábil (provisionamento) da penalidade contratual.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 69/18-4PC[6], acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sua instrução inicial, a unidade técnica havia constatado divergências no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas.

No contraditório, a entidade justificou que as diferenças decorreram de "discricionariedades nas interpretações e entradas de dados ocorridas na preparação e envio das informações, bem como, os possíveis ajustes de auditoria nas Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFs que não foram refletidos nos balancetes utilizados para envio do SEI-CED", juntando demonstrativo elaborado pelo contador com os esclarecimentos acerca das divergências apontadas[7].

Analisando as justificativas e os documentos apresentados, a unidade técnica entendeu que, apesar das inconsistências, há consonância no valor do patrimônio líquido entre os dados apresentados na prestação de contas e no SEI-CED. Entretanto, considerando que não ficou demonstrada a regularização das demais diferenças no sistema, opinou pela ressalva do apontamento, com expedição de determinação à entidade para que efetue os ajustes necessários no SEI-CED.

Pois bem.

Não se pode olvidar que a alimentação correta do sistema é de observância obrigatória por parte dos fiscalizados, de modo a viabilizar uma análise fidedigna dos dados pelo controle externo. O desatendimento a esse preceito pode, inclusive, ensejar a irregularidade das contas.

Não obstante, é de se salientar que, como os dados do exercício em apreciação já foram analisados, a sua retificação, mediante a abertura das respectivas remessas, seria inviável.

Além disso, no contexto, as diferenças ainda remanescentes não se mostram expressivas:

Sendo assim, entendo que, na hipótese vertente, o item pode ser ressalvado, recomendando-se à entidade que observe com rigor a alimentação fidedigna do sistema, a fim de evitar a ocorrência de novas divergências nos exercícios futuros.

Quanto às medidas implementadas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, verifica-se que, nas contas de 2014[8], foram expedidas recomendações à entidade para que "obedeça os prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes" e para que "seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais". Já nas contas do exercício de 2015[9], restou determinado à entidade que "nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED", "seja elaborada análise das correlações de contas entre o Plano de Contas da Entidade e o Plano de Contas Referencial para Estatais" e "obedeça, nos exercícios subsequentes, à correta classificação contábil das contas de resultado".

Após o contraditório, a unidade técnica manifestou-se pela ressalva do item, por entender que "as justificativas apresentadas pelo representante da Entidade não afastaram na totalidade o apontamento em análise".

Divirjo da instrução, contudo, pois não visualizo desatendimento às recomendações e determinações impostas.

Acerca do envio das informações ao SEI-CED, a unidade técnica já havia atestado, em sua primeira instrução, o cumprimento dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2016	29/08/2016	Dentro do Prazo
2º	30/11/2016	29/11/2016	Dentro do Prazo
3º	02/05/2017	28/04/2017	Dentro do Prazo

A instrução processual também não indicou, na presente prestação de contas,

incorreção quanto à classificação contábil das contas de resultado. No mais, ainda que tenha havido divergências no balanço patrimonial entre os dados do SEI-CED e as informações encaminhadas na prestação de contas, em nenhum momento a unidade técnica assinalou que tais diferenças tenham decorrido da incorreta correlação de contas entre o Plano de Contas da Entidade e o Plano de Contas Referencial das Entidades.

Diante desse cenário, considerando que não restou configurado o desatendimento às recomendações e determinações expedidas nas prestações de contas anteriores, não há motivos para apor ressalva ao apontamento.

Referente ao achado "inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno", a 2ª Inspeção de Controle Externo, após a apresentação da defesa, verificou que a sua regularização vem ocorrendo paulatinamente, de modo que o apontamento não representa motivo para desaprovação das contas.

Dessa forma, entendo que inexistem providências a serem implementadas na presente prestação de contas em relação a esse item.

Finalmente, no que diz respeito ao achado "descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa", apontado pela Inspeção em razão de atrasos na realização de obrigação[10] contraída em contratos celebrados com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, acompanho a unidade técnica para ressaltar o apontamento.

Conforme se dessume das informações prestadas pela Inspeção, a entidade, embora reconheça que o pagamento da multa decorrente do descumprimento da obrigação contratual é um evento de possível realização e mesmo tendo sido orientada pela unidade técnica a realizar o registro contábil do passivo já existente no encerramento do exercício de 2016, deixou de fazê-lo, argumentando que o evento será retratado por meio de nota explicativa nas demonstrações financeiras de 2017.

Destarte, apesar da inexistência de dano efetivo – visto que, segundo consta dos autos, a multa ainda não havia sido aplicada e a empresa sequer notificada pela CCEE –, a ausência do registro contábil (provisionamento) da penalidade contratual reflete na inexistência dos demonstrativos contábeis do exercício de 2016, razão pela qual é de rigor a aposição de ressalva.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], pela regularidade das contas apresentadas pela Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S/A, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior, com ressalvas em relação a a) comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas e b) ausência de registro contábil (provisionamento) de multa contratual;

2) pela expedição de recomendação à Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S/A para que observe com rigor a alimentação fidedigna do SEI-CED, a fim de evitar a ocorrência de novas divergências nos exercícios futuros;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], julgar regulares as contas apresentadas pela Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S/A, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior, com ressalvas em relação a a) comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas e b) ausência de registro contábil (provisionamento) de multa contratual;

II – Determinar expedição de recomendação à Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S/A para que observe com rigor a alimentação fidedigna do SEI-CED, a fim de evitar a ocorrência de novas divergências nos exercícios futuros;

III – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A Companhia é controladora de sociedades de propósitos específicos que estão em fase pré-operacional (conforme notas explicativas acostadas à peça 10).

2. Peça 24.

3. Peça 23.

4. Peça 57.

5. Peça 58.

6. Peça 59.

7. Peça 50.

8. Acórdão nº 1471/16-STP (Processo nº 359000/15), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

9. Acórdão nº 1845/17-STP (Processo nº 356322/16), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

10. Realização de medições anemométricas e climatológicas permanentes dos ventos, considerando o prazo de 180 dias após a assinatura dos contratos, sob pena de pagamento mensal de valor correspondente a 1% das receitas mensais.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de

natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

12. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

13. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

14. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

15. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

16. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 309468/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3343/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada. Questão tratada em processo específico de tomada de contas extraordinária. Afastamento de sua análise no âmbito da prestação de contas. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Dilcemar de Paiva Mendes[1] e Pedro dos Santos Lima Guerra[2].

A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R\$ 23.738.814,28 (vinte e três milhões, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos).

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2013	380145/14	NESTOR BAPTISTA	4416/2014	Regular
2014	359611/15	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1263/2016	Regular com recomendações
2015	355024/16	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2405/2017	Regular com recomendações

A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 336/17[3], indicou a existência de apontamentos no Relatório de Fiscalização – 2º Semestre elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo[4], superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referentes a a) inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno, b) adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes, c) descrição genérica e imprecisa do objeto licitado, d) ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada e e) ausência das certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos processos de pagamento.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal, Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, apresentou defesa às peças 36-37, corroborada pelo Senhor Dilcemar de Paiva Mendes à peça 44.

A 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, na Informação nº 23/18[5], noticiou que as ocorrências concernentes à adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes, à descrição genérica e imprecisa do objeto licitado e à ausência das certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos processos de pagamento foram sanadas no decorrer do exercício de 2017 ou não foram praticadas novamente. Asseverou, ademais, que, em acompanhamento à questão atinente ao Controle Interno, verificou que a sua regularização vem ocorrendo paulatinamente, de modo que o apontamento não representa motivo para desaprovação das contas. Por fim, sobre a ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada, informou que protocolou a Comunicação de Irregularidade nº 72460/18 e, como a entidade não tomou medidas para o ressarcimento do prejuízo, opinou pela

desaprovação das contas.

Por sua vez, a COFIE emitiu a Instrução nº 41/18[6], manifestando-se pela irregularidade das contas, em congruência com as conclusões da Inspeção.

Já O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 77/18-4PC[7], pronunciou-se (I) pelo retorno dos autos às unidades técnicas para indicação da norma legal/regulamentar infringida, quantificação do dano alegadamente ocorrido e individualização das condutas supostamente irregulares ou (III) pelo sobrestamento do feito até prolação de decisão definitiva na Comunicação de Irregularidade nº 72460/18 ou, ainda, (III) pela regularidade das contas, com indicação de que as irregularidades suscitadas serão objeto de análise no referido processo de Comunicação de Irregularidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito aos achados “adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes”, “descrição genérica e imprecisa do objeto licitado” e “ausência das certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos processos de pagamento”, a 2ª Inspeção de Controle Externo constatou que as ocorrências foram sanadas no decorrer do exercício de 2017 ou não foram praticadas novamente.

Sobre o achado “inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno”, a unidade técnica, após a apresentação da defesa, verificou que a sua regularização vem ocorrendo paulatinamente, de modo que o apontamento não representa motivo para desaprovação das contas.

Dessa forma, tenho que inexistem providências a serem implementadas na presente prestação de contas em relação a esses itens.

Finalmente, quanto ao achado “ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada”, a Inspeção manifestou-se pela desaprovação das contas, haja vista que a entidade não tomou medidas para o ressarcimento do prejuízo.

Entretanto, conforme informado nos autos, a Inspeção protocolou comunicação de irregularidade, convertida na Tomada de Contas Extraordinária nº 72460/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que tem por objeto ocorrências envolvendo a COPEL Brisa Potiguar e suas Sociedades de Propósito Específico – SPEs e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., a saber: a) atraso na entrega dos aerogeradores pela Alstom e b) descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores.

Diante disso, como a situação é analisada em processo específico, entendo que o apontamento pode ser afastado do exame da presente prestação de contas, na mesma linha já adotada por este Tribunal nos Acórdãos nº 896/18-STP[8], nº 1587/18-STP[9] e nº 1588/18-STP[10].

Destarte, em convergência com a manifestação ministerial, as contas podem ser julgadas regulares, ressaltando-se que a questão concernente ao achado “ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada” será decidida na Tomada de Contas Extraordinária nº 72460/18.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Dilcemar de Paiva Mendes e Pedro dos Santos Lima Guerra.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Dilcemar de Paiva Mendes e Pedro dos Santos Lima Guerra.

II. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. De 01/01/2016 a 17/10/2016.

2. De 18/10/2016 a 31/12/2016.

3. Peça 24.

4. Peça 23.

5. Peça 45.

6. Peça 46.

7. Peça 47.

8. Proferido na PCA nº 309506/17 (Nova Asa Branca III Energias Renováveis S/A). Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo e Auditores Cláudio Augusto Kania e Thiago Barbosa Cordeiro.

9. Proferido na PCA nº 309514/17 (Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A). Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

10. Proferido na PCA nº 309581/17 (Santa Maria Energias Renováveis S/A). Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

12. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

13. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 315743/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

INTERESSADO: FRANKLIN KELLY MIGUEL, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRIZIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NANCY ATENALIA ALVES, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CHRYSTINE ROGENSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3345/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da COPEL Comercialização S/A, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Reinhold Stephanes[1], Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani[2] e Franklin Kelly Miguel[3].

A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R\$ 6.855.644,57 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 240/17[4], indicou a existência de apontamentos no Relatório de Fiscalização – 2º Semestre elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo[5], superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referentes aos achados “inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno” e “concessão de patrocínios sem observância das melhores práticas”.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa às peças 35-43. Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 80/17[6]) asseverou que vem monitorando o cumprimento do que foi suscitado e ressaltou o empenho dos dirigentes da entidade para corrigir as falhas apontadas.

Reavaliando a questão, a COFIE emitiu a Instrução nº 462/17[7], concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8688/17[8], acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2017[9], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[10].

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2013	380110/14	FABIO DE SOUZA CAMARGO	4866/15	Regular
2014	353354/15	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1410/16	Regular com ressalvas com recomendações
2015	356942/16	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	199/17	Regular com recomendações

No que diz respeito aos achados “inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno” e “concessão de patrocínios sem observância das melhores práticas”, a 2ª Inspeção de Controle Externo, após o contraditório, informou que o monitoramento realizado no decorrer de 2017 para verificar o cumprimento do que foi suscitado demonstrou empenho por parte dos dirigentes da entidade para corrigir as falhas, visando à regularização dos apontamentos.

Dessa forma, entendo que inexistem providências a serem implementadas na presente prestação de contas em relação a esses achados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela

COPEL Comercialização S/A, do exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Reinhold Stephanes, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Franklin Kelly Miguel.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela COPEL Comercialização S/A, do exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Reinhold Stephanes, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Franklin Kelly Miguel.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. De 01/01/2016 a 15/03/2016.

2. De 16/03/2016 a 11/04/2016.

3. De 12/04/2016 a 31/12/2016.

4. Peça 26.

5. Peça 25.

6. Peça 48.

7. Peça 49.

8. Peça 50.

9. Peça 2.

10. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

12. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

13. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 379326/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3346/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso na entrega da prestação de contas e no envio de dados ao SEI-CED. Inconsistências no Resultado Líquido do Exercício. Ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno e do Relatório da Controladoria-Geral do Estado. Contas regulares com ressalvas, recomendação e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Lorga.

A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R\$ 12.896.335,21 (doze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 305/17[1], apontou restrições em relação a a) atendimento do prazo para envio da prestação de contas (atraso), b) formalização do processo (ausência de documentos), c) atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED (não encaminhamento), d) comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas (análise inviabilizada), e) verificação do passivo a descoberto (análise inviabilizada), f) análise contábil, financeira e patrimonial (análise inviabilizada) e g) Relatório do Controle Interno (não encaminhamento).

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal, Senhor Carlos Alexandre Lorga, apresentou defesa às peças 30-33.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 351/17[2], opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão da ausência de envio dos dados ao SEI-CED, inviabilizando a análise técnica, e pela imposição de sanção pecuniária em virtude do atraso na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7439/17[3], acompanhou a instrução da COFIE, acrescentando como causa de irregularidade e aplicação de multa a ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno.

À peça 38, o interessado apresentou nova manifestação, admitida por intermédio do Despacho nº 1842/17-GCILB[4].

Pela Instrução nº 464/17-COFIE[5], a unidade técnica concluiu que as contas estão regulares com ressalva em relação a inconsistências no Resultado Líquido do

Exercício devido à utilização incorreta do "Tipo de Movimento Contábil" nos registros do SEI-CED, recomendação para que a entidade passe a observar a correta utilização do "Tipo de Movimento Contábil" nos registros da movimentação contábil mensal enviada ao SEI-CED e aplicação de multas pelo atraso no envio da prestação de contas e dos dados ao SEI-CED, com o que não se opôs o órgão ministerial (Parecer nº 8861/17[6]).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ressalte-se que existem processos de prestação de contas de exercícios anteriores, pois o contrato de gestão entre a FUNEAS e o Estado do Paraná só foi firmado em 23/08/2016.

Em análise aos presentes autos, observa-se que a Prestação de Contas foi protocolada apenas em 23/05/2017[7], não tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[8].

As alegações da defesa, no sentido de que o departamento responsável não tinha conhecimento a respeito da atuação do formulário no site do Tribunal, não afastam a efetiva ocorrência do atraso, de modo que se impõe a aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Os dados eletrônicos (SEI-CED) foram igualmente enviados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2016	29/09/2017	Fora do Prazo
2º	30/09/2016	29/09/2017	Fora do Prazo
3º	31/03/2017	05/10/2017	Fora do Prazo

Vale frisar que a ausência dessas informações havia inviabilizado a própria análise técnica acerca dos aspectos de gestão contábil, financeira e patrimonial, consoante consignado nas Instruções nº 305/17 e nº 351/17 da COFIE.

Sendo assim, aplicável ao gestor, Senhor Carlos Alexandre Lorga, a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Uma vez realizadas as remessas ao SEI-CED, a unidade técnica averiguou os aspectos concernentes ao Balanço Patrimonial, à verificação do passivo a descoberto e à análise contábil, financeira e patrimonial, concluindo pela regularidade desses itens.

Acerca da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, a unidade técnica constatou que, "embora a entidade tenha informado os valores das 'receitas' e 'despesas' do exercício, na geração e encaminhamento do arquivo 'MovimentoContabilMensalEstatais' no campo 'idTipoMovimentoContabil', não foram identificados com o tipo '2Encerramento do Exercício', os lançamentos de encerramento e transferência para o resultado do exercício, o que zerou todos os saldos, impossibilitando a geração da Demonstração".

Apesar da informalidade, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial para ressaltar o apontamento, visto que as inconsistências ocorreram somente nas contas de resultado, sem prejuízo da expedição de recomendação à entidade para que, nos próximos exercícios, observe a correta informação acerca do Tipo de Movimento Contábil Mensal.

A unidade técnica apontou, também, a ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno e do Relatório da Controladoria-Geral do Estado, tendo o gestor apresentado justificativa no sentido de que a Fundação não dispunha da área de Controle Interno em 2016.

Como o contrato de gestão com o Estado do Paraná foi assinado apenas em 23/08/2016 e o Sistema de Controle Interno instituído já no exercício seguinte, a unidade técnica concluiu que o item pode ser considerado sanado.

Embora ausente a avaliação da gestão para o exercício de 2016, considerando que o contrato de gestão teve início apenas no segundo semestre e, ainda, em face da regularização da situação com a instituição do Controle Interno em 2017 e da ausência de qualquer elemento nos autos a indicar a existência de irregularidades materiais, entendo que a restrição pode ser convertida em ressalva.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Lorga, com ressalvas em relação a a) ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno e do Relatório da Controladoria-Geral do Estado e b) inconsistências no Resultado Líquido do Exercício;

2) pela expedição de recomendação à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS para que, nos próximos exercícios, observe a correta utilização do "Tipo de Movimento Contábil" nos registros da movimentação contábil mensal enviada ao SEI-CED;

3) pela aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], em razão do atraso na entrega da prestação de contas;

4) pela aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], em virtude do atraso no envio dos dados ao SEI-CED;

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], julgar regulares as contas apresentadas pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Lorga, com ressalvas em relação a a) ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno e do Relatório da Controladoria-Geral do Estado e b) inconsistências no Resultado Líquido do Exercício;

II – Determinar a expedição de recomendação à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS para que, nos próximos exercícios, observe a correta utilização do "Tipo de Movimento Contábil" nos registros da movimentação contábil mensal enviada ao SEI-CED;

III – Determinar a aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], em razão do atraso na entrega da prestação de contas;
IV – Determinar a aplicação ao Senhor Carlos Alexandre Lorga da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], em virtude do atraso no envio dos dados ao SEI-CED;
V – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEIX[18] para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Peça 25.
2. Peça 34.
3. Peça 36.
4. Peça 39.
5. Peça 41.
6. Peça 44.
7. Peça 2.

8. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

14. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

15. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

18. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 290850/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3347/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada. Questão tratada em processo específico de tomada de contas extraordinária. Afastamento de sua análise no âmbito da prestação de contas. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra.

A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R\$ 23.901.935,30 (vinte e três milhões, novecentos e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos).

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2016	309514/17	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1587/2018	Regular com recomendações

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 86/18[1], indicou a existência de apontamentos no Relatório de Fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo[2], superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referentes a a) divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado e b) ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal, Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, apresentou defesa às peças 29-30.

A 2ª Inspeção de Controle Externo – ZICE, na Informação nº 63/18[3], entendeu que o item atinente à divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado não representa motivo para desaprovação das contas. Sobre a ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada, a unidade técnica informou que protocolou a Comunicação de Irregularidade nº 72460/18, opinando, assim, pelo apensamento desta prestação de contas àqueles autos ou pela desaprovação das contas.

Por sua vez, a CGE emitiu a Instrução nº 236/18[4], manifestando-se em congruência com as conclusões da Inspeção, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 292/18-6PC[5].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito ao achado "divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado", a 2ª Inspeção de Controle Externo, considerando que não houve prejuízo material e tendo em vista a informação da entidade de que está adotando providências para atendimento à Recomendação de Auditoria nº 005/2018[6], concluiu que a ocorrência não merece figurar como mácula às contas.

Dessa forma, tenho que inexistem medidas a serem implementadas na presente prestação de contas em relação a esse item.

Quanto ao achado "ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada", como a entidade não tomou providências para o ressarcimento do prejuízo, a Inspeção manifestou-se pelo apensamento desta prestação de contas à Comunicação de Irregularidade nº 72460/18 ou pela desaprovação das contas, sendo acompanhada pela CGE e pelo órgão ministerial.

Pois bem.

Conforme informado nos autos, a Inspeção protocolou comunicação de irregularidade, convertida na Tomada de Contas Extraordinária nº 72460/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que tem por objeto ocorrências envolvendo a COPEL Brisa Potiguar e suas Sociedades de Propósito Específico – SPEs e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., a saber: a) atraso na entrega dos aerogeradores pela Alstom e b) descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores.

Diante disso, como a situação é analisada em processo específico, entendo que o apontamento pode ser afastado do exame da presente prestação de contas, na mesma linha já adotada por este Tribunal nos Acórdãos nº 896/18-STP[7], nº 1587/18-STP[8] e nº 1588/18-STP[9].

Destarte, as contas podem ser julgadas regulares, ressaltando-se que a questão concernente ao achado "ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada" será decidida na Tomada de Contas Extraordinária nº 72460/18.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 23.

2. Peça 22.

3. Peça 37.
4. Peça 38.
5. Peça 39.
6. (...) recomenda-se, em futuros certames, que passe a constar na Ata, de forma expressa, bem como na documentação a motivação de tais divergências, de modo a ficarem documentadas nos processos as eventuais alterações."
7. Proferido na PCA nº 309506/17 (Nova Asa Branca III Energias Renováveis S/A). Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artágio de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo e Auditores Cláudio Augusto Kania e Thiago Barbosa Cordeiro.
8. Proferido na PCA nº 309514/17 (Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A). Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artágio de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.
9. Proferido na PCA nº 309581/17 (Santa Maria Energias Renováveis S/A). Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artágio de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.
10. "Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
11. "Art. 398. (...)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
12. "Art. 398. (...)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 291120/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3348/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada. Questão tratada em processo específico de tomada de contas extraordinária. Afastamento de sua análise no âmbito da prestação de contas. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Ventos de Santo Uriel S/A, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra. A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R\$ 9.528.792,46 (nove milhões, quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2016	309590/17	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2067/2018	Irregularidade[1] das contas com determinação
2016 (Recurso de Revista)	576591/18	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 61/18[2], indicou a existência de apontamentos no Relatório de Fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo[3], superintendida pelo Conselheiro Artágio de Mattos Leão, referentes a a) divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado e b) ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal, Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, apresentou defesa às peças 33-34.

A 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, na Informação nº 66/18[4], entendeu que o item atinente à divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado não representa motivo para desaprovação das contas. Sobre a ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada, a unidade técnica informou que protocolou a Comunicação de Irregularidade nº 72460/18, opinando, assim, pelo apensamento desta prestação de contas àqueles autos ou pela desaprovação das contas.

Por sua vez, a CGE emitiu a Instrução nº 240/18[5], manifestando-se em congruência com as conclusões da Inspeção, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 291/18-6PC[6].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito ao achado "divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado", a 2ª Inspeção de Controle Externo, considerando que não houve prejuízo material e tendo em vista a informação da entidade de que está adotando providências para atendimento à Recomendação de Auditoria nº 005/2018[7], concluiu que a ocorrência não merece figurar como mácula às contas.

Dessa forma, tenho que inexistem medidas a serem implementadas na presente prestação de contas em relação a esse item.

Quanto ao achado "ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada", como a entidade não tomou providências para o ressarcimento do prejuízo, a Inspeção manifestou-se pelo apensamento desta prestação de contas à Comunicação de Irregularidade nº 72460/18 ou pela desaprovação das contas, sendo acompanhada pela CGE e pelo órgão ministerial.

Pois bem.

Conforme informado nos autos, a Inspeção protocolou comunicação de irregularidade, convertida na Tomada de Contas Extraordinária nº 72460/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que tem por objeto ocorrências envolvendo a COPEL Brisa Potiguar e suas Sociedades de Propósito Específico – SPEs e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., a saber: a) atraso na entrega dos aerogeradores pela Alstom e b) descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores.

Diante disso, como a situação é analisada em processo específico, entendo que o

apontamento pode ser afastado do exame da presente prestação de contas, na mesma linha já adotada por este Tribunal nos Acórdãos nº 896/18-STP[8], nº 1587/18-STP[9] e nº 1588/18-STP[10].

Destarte, as contas podem ser julgadas regulares, ressaltando-se que a questão concernente ao achado "ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada" será decidida na Tomada de Contas Extraordinária nº 72460/18.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Ventos de Santo Uriel S/A, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Ventos de Santo Uriel S/A, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Em razão da "ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada".

2. Peça 23.

3. Peça 22.

4. Peça 40.

5. Peça 41.

6. Peça 42.

7. (...) recomenda-se, em futuros certames, que passe a constar na Ata, de forma expressa, bem como na documentação a motivação de tais divergências, de modo a ficarem documentadas nos processos as eventuais alterações."

8. Proferido na PCA nº 309506/17 (Nova Asa Branca III Energias Renováveis S/A). Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artágio de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo e Auditores Cláudio Augusto Kania e Thiago Barbosa Cordeiro.

9. Proferido na PCA nº 309514/17 (Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A). Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artágio de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

10. Proferido na PCA nº 309581/17 (Santa Maria Energias Renováveis S/A). Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artágio de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

12. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

13. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 674100/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 401/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Prefeito Municipal. Contratação de serviços advocatícios em contrariedade ao Prejulgado nº 6. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 142/15, da 1ª Câmara[1] (peça 128), de relatoria do Exmo. Conselheiro Artágio de Mattos Leão, através do qual, por maioria de votos[2], decidiu-se pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Ibema, referentes ao exercício de 2012.

Em suas razões recursais (peça 132), o Parquet pleiteou, em síntese, a reforma da decisão desta Corte, a fim de que seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da terceirização dos serviços de advocacia, e consequente aplicação de multa.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, o responsável à época, Sr. Aramitan Antonio Fortunato, requereu o desprovimento do recurso, anexando aos autos argumentos defendendo a inexistência de fatos que comprometam um juízo pela regularidade da gestão (peça 147).

Por intermédio da Instrução nº 2184/17 (peça 149), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pelo provimento do recurso, ao concluir pela

irregularidade da terceirização dos serviços jurídicos.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 8896/17 (peça 153), manifestou-se no sentido de que o mérito seja provido, a fim de se recomendar a irregularidade das contas, com imposição de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a insurgência recursal foi fundamentada na constatação de que, apesar de possuir dois cargos efetivos de assessor jurídico, o Município de Ibema celebrou contrato administrativo, decorrente de licitação na modalidade Convite, com o escritório Gasparetto & Buligon Advogados Associados, com vigência inicial de um ano (28/03/2011 a 28/03/2012), aditivado em março de 2012 para que vigorasse até março de 2013.

Alegou o Ministério Público que a avaliação da necessidade da Administração Pública buscar na iniciativa privada mão de obra qualificada para determinada especialidade - no caso serviços jurídicos - não seria uma opção discricionária do gestor, pois, com a edição do Prejulgado nº 6, determinados requisitos devem ser preenchidos (singularidade do objeto, complexidade da demanda, objeto específico e prazo determinado).

Mencionou o artigo 39[3] da Constituição do Estado do Paraná, o qual veda a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Asseverou a ausência dos requisitos dispostos no Prejulgado nº 6, aduzindo que o fato do ajuste ter sido aditivado em 2012, prorrogando sua vigência para um período total de dois anos, teria o condão de revelar o seu caráter de acompanhamento de gestão.

Defendeu que os motivos que levaram o Relator a concluir pela ressalva do item refletem um juízo pessoal e subjetivo, que não encontra amparo legal; lembrou, ainda, que o objeto do contrato de assessoramento se referia a questões rotineiras e não complexas, concluindo, ao final, que o Acórdão da 1ª Câmara carece de coerência lógico-argumentativa.

O ex-gestor apresentou contrarrazões, ressaltando que o Município possuía em seus quadros dois assessores jurídicos concursados; que não houve substituição de competência e função de cargo efetivo; que havia servidores em número suficiente para atender à demanda rotineira, tendo sido contratado um escritório apenas para fazer frente às atribuições que excedessem a capacidade técnica da municipalidade. Argumentou que o contrato era claro ao tornar o contratado suscetível de atuação apenas nas situações que eventualmente pudessem exceder a complexidade técnica habitualmente enfrentada pelo corpo jurídico municipal; que não havia falta de pessoal da área jurídica, tampouco ocorreu terceirização indevida.

Afirmou que as vagas existentes em municípios pequenos não raramente servem apenas de trampolim para advogados em início de carreira, sem experiência e formação adequada, pois a remuneração, a estrutura e a localização geográfica não são atrativos para os melhores profissionais.

Defendeu que a subsunção ao Prejulgado nº 6 deve sempre ser analisada diante do contexto fático de cada Município, e que o Acórdão recorrido enfrentou as circunstâncias do caso concreto.

Asseverou que a licitação priorizou a técnica do prestador de serviço, possuindo o contratado notório conhecimento dos assuntos relacionados à Administração Pública; que não há que se falar em ausência dos requisitos "singularidade", "notória especialização" e "alta complexidade".

Ressaltou também que tal questão não fazia parte do escopo definido para análise das contas em apreço.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou que a contratação foi realizada em desacordo com o Prejulgado nº 6, uma vez que objetivou a execução de atividades regulares e acompanhamento da gestão, sem características peculiares que a justificassem. Expôs que uma eventual necessidade de capacitação técnica dos servidores poderia ser suprida mediante cursos e treinamentos, sugerindo, assim, o provimento do recurso.

Em seu parecer final (peça 153), o Ministério Público opinou no sentido de que o recurso seja provido, destacando que se pretendeu, com as razões recursais, de forma subjacente, demonstrar a necessidade de respeito à integralidade, estabilidade e coerência das decisões emanadas por este órgão de controle externo, de modo a se evitar um indesejável decisionismo subjetivo ou arbitrário, refratário a qualquer tipo de controle.

Pois bem. O Prejulgado nº 6, especificamente quanto ao tema debatido, dispõe:

REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

O Acórdão recorrido, quanto ao assunto, foi redigido nos seguintes termos:

Em relação à Terceirização dos Serviços Jurídicos, diferentemente do que alega o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a referida contratação não afronta as disposições do Prejulgado nº 6, desta Casa, isto porque, conforme se extrai dos autos, o Município de Ibema possui, em seus quadros, 02 (dois) assessores jurídicos concursados, conforme Decretos Municipais nº 045/2010 e 027/2011, não se tratando, portanto, de substituição de competência e função de cargo efetivo.

Somado a isso, a avaliação da necessidade ou não de a administração buscar na iniciativa privada, mão de obra qualificada, para determinada especialidade, fica, no meu sentir, ao critério discricional do administrador público.

De outra parte, destaca-se que a referida contratação se cercou de todos os mecanismos legais de melhor avaliação para a contratação, sendo realizada licitação na modalidade de convite, tipo técnica e preço (convite nº 007/2011), o que evidencia

a busca pela melhor e mais comprovada técnica na realização do trabalho que a administração esperava obter.

Na mesma linha, ressalta-se que os valores empregados, cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, também não se mostraram exorbitantes, diante da disponibilidade de profissionais a disposição do Município (três advogados).

Diante disso, considerando as manifestações anteriores deste Relator, que buscam equacionar as determinações desta Casa com a realidade e dificuldade dos pequenos Municípios paranaenses, também neste item entendo que as contas podem ser RESSALVADAS.

Há informação nos autos de que o Município possuía no exercício de 2012 dois cargos efetivos de assessor jurídico, devidamente providos. O Sr. Antonio Marcos Daga foi admitido em 07/10/2010, mediante o Decreto nº 45/2010 (peça 91), e a Sra. Geovanna Henning Debus foi admitida em 16/06/2011, através do Decreto nº 27/2011 (peça 113).

Da análise do Decreto nº 27/2011, percebe-se que a nomeação da candidata se deu em caráter provisório, pois ficou condicionada a sua definitividade ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 44/2011, da Comarca de Catanduvas. Consignou-se em referido decreto que a servidora seria imediatamente desligada do cargo em caso de revogação ou suspensão da decisão judicial que determinou a sua nomeação.

Consultando o site do Poder Judiciário Estadual, denota-se que o Reexame Necessário nº 909522-5 foi julgado em 04/09/2012 pela 5ª Câmara Cível do TJPR[4], sendo confirmada a sentença, com a concessão da segurança pleiteada em favor da Sra. Geovanna.

Da decisão do TJPR, transitada em julgado em 12/12/2012, extrai-se:

Geovanna Henning Debus Portela impetrou mandado de segurança em 1º grau, alegando que possui direito líquido e certo à nomeação no cargo de assessor jurídico do Município de Ibema, tendo em vista que foi aprovada em 2º lugar em concurso público, dentro do número de vagas ofertadas, que eram 02 (duas).

Alegou que a municipalidade nomeou apenas o primeiro colocado do concurso, justificando que não possuiria condições financeiras para contratação de mais um assessor jurídico. Entretanto, teria promovido licitação objetivando a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos especializados, inclusive em valor muito superior ao que custaria a nomeação da impetrante, o que demonstra má-fé do Sr. Prefeito Municipal.

Aduz que esta contratação usurpou seu direito à nomeação e comprova a necessidade de admissão de mais um assessor jurídico para os quadros do Município.

(...)

Ademais, como bem citado no já referido pronunciamento ministerial: "Importante ressaltar também que o município não comprovou as alegações de que não possui disponibilidade orçamentária-financeira para a contratação, razão pela qual a mera alegação destituída de provas não afasta o direito da candidata à nomeação, ao contrário, fez contratação em valor superior ao que despenderia nomeando a impetrante."

Aliás, não pode olvidar que a própria abertura de concurso público evidencia a existência de verbas para a realização das nomeações dele decorrentes, havendo necessariamente de se concluir que, caso contrário, seria ilógica sua realização.

Logo, resta plausível o entendimento de que a realização de um concurso público demonstra cabalmente a necessidade da administração em nomear candidatos aprovados, bem como a possibilidade de fazê-lo." (grifo nosso)

O objeto da licitação foi a "contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos especializados, compreendendo quando solicitado: a) elaboração de pareceres jurídicos em casos administrativos de alta complexidade; b) atuação em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; c) acompanhamento de processos administrativos perante órgãos estaduais e federais que tenham sede em Curitiba-PR; d) orientação e acompanhamento de processos administrativos internos do Poder Executivo de alta complexidade; e) elaboração de projetos de lei, orientação quanto a veto ou sanção, em matérias administrativas cuja complexidade exija; f) orientação em procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos" (cf. peça 115, fl. 13).

A licitação foi promovida na modalidade Convite, publicada em 04/03/2011. Tendo sido homologada em 18/03/2011, vigorou de 28/03/2011 a 28/03/2012, com valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), e o contrato foi aditivado para que o novo prazo de término fosse 28/03/2013. Assim, o valor total despendido foi de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Em que pese o tema não estar inserido no escopo para a análise das contas do exercício de 2012 (Instrução Normativa nº 90/2013), por meio do Despacho nº 857/14 - GCLB (peça 82), foi acatada a sugestão do Ministério Público de Contas para que o Município prestasse esclarecimentos acerca da contratação.

O Exmo. Relator do Acórdão recorrido entendeu que a contratação não foi efetivada para substituição de competência e função de cargo efetivo, pois o Município possuía dois assessores jurídicos concursados. Entretanto, percebe-se que, quando o Convite nº 7/2011 foi publicado (04/03/2011), ainda não havia sido assinado o Decreto nº 27/2011 (datado de 15/06/2011), que nomeou o segundo assessor (Sra. Geovanna), por força de decisão judicial.

Ainda, há que se levar em consideração que ao Prejulgado nº 6 não foi dada a devida atenção pelo gestor, pois as suas argumentações não foram suficientes para demonstrar que a consultoria não teve a finalidade de acompanhamento da gestão, tampouco restou comprovada a singularidade do objeto, a complexidade da demanda e qual seria o objeto específico com prazo determinado compatível, a justificar a contratação.

Referido prejulgado foi publicado em 22/08/2008, sendo de observância obrigatória desde então. A discricionariedade do gestor fica, portanto, limitada aos contornos por ele definidos, o que não se observou no caso em tela.

Os valores despendidos por meio da contratação (cerca de R\$ 3.000,00 mensais), realmente, conforme consta do Acórdão, não se mostraram exorbitantes. Porém, o gestor optou por realizar a licitação, ao invés de nomear a candidata aprovada em segundo lugar no concurso público para o cargo de assessor jurídico, cujo salário inicial era de R\$ 1.937,28 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos). Acrescente-se que, em sede judicial, chegou a alegar, sem provas, que não possuía disponibilidade orçamentária e financeira para dar posse à candidata, o

que demonstra contrassenso nas decisões administrativas. Diante dessa conjuntura, percebe-se que, após proceder à nomeação da Sra. Geovanna, por força de ordem judicial, em 15/06/2011, e com a contratação da consultoria vigorando de 28/03/2011 a 28/03/2013, elevaram-se os gastos com a área jurídica.

A presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2012. Durante todo esse período, a municipalidade contou, para lhe dar suporte jurídico, com dois assessores concursados, além do escritório de advocacia, contratado sem comprovação da necessidade de uma consultoria especializada, restando demonstrada, assim, a ofensa ao artigo 39 da Constituição Estadual.

Nesse contexto, concluo que, de fato, supostas dificuldades do Município em se adequar ao Prejulgado nº 6, não superam a infração às regras normativas.

Desse modo, o provimento do presente recurso é medida que se impõe, acrescido da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme sugerido pelo recorrente.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, para:

I. Reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 142/15, da 1ª Câmara, recomendando-se, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Ibema, referentes ao exercício de 2012, em razão da terceirização dos serviços da área jurídica, em ofensa ao Prejulgado nº 6;

II. Aplicar ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contrariedade ao artigo 39 da Constituição Estadual;

III. Manter os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, para: II. Reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 142/15, da 1ª Câmara, recomendando-se, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Ibema, referentes ao exercício de 2012, em razão da terceirização dos serviços da área jurídica, em ofensa ao Prejulgado nº 6;

III. Aplicar ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contrariedade ao artigo 39 da Constituição Estadual;

IV. Manter os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IBEMA, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. Aramitan Antônio Fortunato, CPF 431.823.999-34, RESSALVANDO, entretanto, o Déficit nas Obrigações frente às Disponibilidades; Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; Despesas com Publicidade nos três meses que antecederam o pleito; Terceirização de atividades jurídicas; e, Terceirização dos Serviços de Saúde.

II - Determinar a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA em razão de INDÍCIOS de que os médicos prestadores de serviços de saúde do Município de Ibema não teriam compatibilidade de horário para prestar os serviços contratados e, ainda, para que se apure a legalidade, legitimidade e ECONOMICIDADE na contratação e execução dos contratos nº 45/2011 e nº 52/2012 firmado entre o Município de IBEMA e a empresa Clínica Médica Ibema Sociedade Simples LTDA, acatando a sugestão do Ministério Público de Contas no Parecer nº 9309/14 (peça nº 116).

2. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela irregularidade das contas em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da terceirização irregular de atividades de assessoria jurídica (voto vencido).

3. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

4. Julgamento unânime, presidido pelo Exmo. Desembargador Paulo Hapner, Relator, e dele participaram o Exmo. Desembargador Luiz Mateus de Lima e o Exmo. Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (29/10/2018), em início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista, com a presença dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo, bem como do Auditor Cláudio Augusto Kania. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 22 de Outubro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória do Município de Borrazópolis nº 600999/18, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs 260566/17 (Expedição de alerta), 416861/18 (Registro com determinações), 509319/17 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento dos embargos), 160866/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 291909/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 309662/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 195792/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 201512/18 (Regular), 203728/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 210384/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 219403/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 236260/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 239439/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 239749/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 259529/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 270115/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 289061/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 292054/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 302840/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 58661/08 (Registro do ato de cancelamento do registro de reserva), 355624/15 (Retificação de acórdão), 208068/17 (Regular com aplicação de multa), 300207/17 (Regular com ressalvas), 207910/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 220886/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 227015/18 (Regular), 242871/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 258549/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 269176/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 295843/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 302556/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 303137/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 303668/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 600999/18 (Indeferimento), 169539/11 (Retificação de acórdão), 238528/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 290694/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 304326/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 204970/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 218440/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 220754/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 222684/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 226426/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 235743/18

(Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 250327/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 252125/18 (Regular com ressalvas), 270336/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 281672/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 295037/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 731255/16 (Registro), 833355/12 (Sobrestamento e instauração de Tomada de Contas Especial), 574805/12 (Sobrestamento e instauração de Tomada de Contas Especial), 268781/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 288235/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 297919/18 (Regular com ressalvas), 301410/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Kania**. **Manteve-se com vista o Processo nº 954560/15**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** por férias do relator os Processos nºs: 676432/16, 246052/18, 262210/18, 278795/18, 282393/18, 292828/18, da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 190453/09 (Adiado por pedido do relator), 190461/09 (Adiado por pedido do relator), 384053/09 (Adiado por devolução pós-vista), 636230/10 (Adiado por pedido do relator), 748679/11 (Adiado por pedido do relator), 148659/12 (Adiado por pedido do relator), 449067/12 (Adiado por devolução pós-vista), 457133/15 (Adiado por pedido do relator), 222958/17 (Adiado por pedido do relator), 303420/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e quatro minutos, (14h:54), do dia 29 de outubro de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 05 de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **TERÇAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 737005/18
ORIGEM: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO: DENISE XAVIER CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2218/18

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Denise Xavier Campos, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 1061/2018, realizada pelo ESTADO DO PARANÁ – CASA CIVIL, para

aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis.

O valor estimado no Edital é de R\$ 101.230,69 (cento e um mil, duzentos e trinta reais e sessenta e nove centavos).

O recebimento das propostas ocorreu no dia 26/10/2018, às 10h00min.

A representante alega:

- Inconsistência na aplicação da dotação orçamentária apresentada no edital de licitação com a caracterização apresentada no plano plurianual;
- Ausência de fundamento que justifique as quantidades solicitadas;
- O objeto licitado trata de compra de alimentos de padrão que não é coerente com as demandas da casa civil e fere ao princípio da moralidade, exigido pela Lei 8.666/93, por se tratar de artigos de luxo.

Da análise preliminar dos presentes autos verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime a Casa Civil, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dilceu João Sperafico, CPF nº 119.792.169-91, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive juntando cópia de eventuais procedimentos de licitação para a realização das contratações ditas irregulares.

Após o transcurso do prazo, havendo manifestação ou não do interessado, retorne os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N°: 209112/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2232/18

Trata-se de representação por meio da qual o Tribunal de Contas da União encaminha a esta Corte de Contas, em cumprimento ao Acórdão nº 542/2013-TCU-Plenário (peça 8), cópia de Denúncia (TC 012.437/2012-3) formulada por cidadão relatando possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos pelo Município de Guaratuba, no tocante ao Contrato Administrativo nº 026/2011, celebrado entre o Município e o Instituto Confiance, no valor total de R\$ 158.623,98, decorrente da Dispensa de Licitação nº 012/2011.

Após a informação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) de inexistência de prestação de contas atinente aos recursos em referência, o processo foi redistribuído a este Relator (peça 18).

Instado a se manifestar, o Município de Guaratuba asseverou (peça 31) que o Contrato Administrativo nº 26/2011, oriundo da Dispensa de Licitação nº 12/2011, foi objeto de denúncia neste Tribunal de Contas pelo mesmo signatário, sendo objeto de decisão por meio do Acórdão nº 484/18-STP (peça 119 do processo nº 296127/12), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O referido aresto foi objeto de Recurso de Revista distribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (autos nº 215742/18), estando em regular tramitação.

Com efeito, em havendo processo de denúncia em andamento no Tribunal sobre a mesma despesa/matéria objeto deste protocolo e com relatoria definida, observo que este processo deve ser distribuído por prevenção nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno.

Assim, determino a remessa destes autos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para anexação ao processo nº 296127/12.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N°: 13975/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2234/18

Tendo em vista a Instrução nº 458/18 (peça 359) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade pecuniária de JOSÉ LOPES RODRIGUES, CPF nº 234.793.109-15, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 643/2006 – Tribunal Pleno (peça 14), modificado pelo Acórdão nº 643/2006 – Tribunal Pleno (peça 13) bem como a expedição de CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO ao interessado, nos termos do art. 514, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à CMEX para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO (art. 175-L, XIII, do RI) e demais providências

Gabinete, em 12 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N°: 671233/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, LEILIANE COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2235/18

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo

Ministério Público de Contas em face do Município de Palmeira, de Edir Havrechaki, de Cristiane Pereira, de Isabel dos Santos Ristow e de Leiliane Costa, apontando supostas irregularidades nos Pregões nºs 14/2017 e 51/2018, todos do Município de Palmeira.

Nesta fase, após o cumprimento do disposto no Despacho nº 1989/18-GCNB (peça 48) o processo retorna a este Relator para análise do pedido de medida liminar requerida pelo Ministério Público de Contas e demais providências.

Isto porque o referido pedido urgente visa a que o Município de Palmeira adote o Código BR do Catálogo de Materiais do COMPRASNET e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais nas futuras aquisições de medicamentos, com o intuito de evitar que tenham sobrepreço.

Na resposta conjunta encaminhada ao Tribunal (peça 61), os representados e o Município de Palmeira asseveraram que revisaram e instituíram regras de controles internos visando a utilização do Código BR de identificação de cada medicamento e a pesquisa de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) para subsidiar a formação dos preços nos futuros procedimentos de licitação de medicamentos no âmbito do Município.

Para comprovar as providências adotadas, encaminharam cópia do Memorando nº 170/2018, expedido pela Controladoria Geral do Município e outros documentos conforme constam da peça 61, págs. 10 a 16.

Nesse contexto e diante das medidas referidas acima e adotadas pela municipalidade para os futuros procedimentos licitatórios de aquisição de medicamentos, observo que o pedido de medida cautelar requerido pelo Ministério Público de Contas, neste momento, perdeu o seu objeto, podendo tal providência, caso necessário, ser objeto de recomendação quando do julgamento desta representação.

Assim, INDEFIRO o pedido de medida cautelar suscitado pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão da análise técnica. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para expedição do respectivo parecer

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N º: 736690/12

ORIGEM: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGs/A

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGs/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2237/18

DESPACHO

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII do RITCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N º: 184797/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO

DESPACHO: 2238/18

DESPACHO

O Sr. MICHELE CAPUTO NETO, FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS BENEFICIENTES DO ESTADO DO PARANÁ – FEMIPA e MAÇAZUMI FURTADO NIWA, pelos Protocolos nº 255710/18 (peça 71) e 255876/18 (peça 82), opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão 475/18 – STP, alegando contradição, obscuridade e/ou omissão na decisão embargada.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N º: 282705/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCO TÚLIO FABRINO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JAQUELINE

KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICIONI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAEL LUIZ FABRI, RICARDO TADAO YNOUE, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 2239/18

DESPACHO

Trata-se Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 1287/17-S1C (peça 59).

Considerando o Parecer nº 1669/18- CGM (peça 73), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Curitiba - IPMC, para que se manifeste em relação ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 59), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N º: 251583/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: AIRTON PASQUALON, JOSE LUIS MOCELLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2240/18

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2889/18 – peça 19) manifestou-se pela irregularidade das contas em tela, com aplicação de multa.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas pugnou por nova intimação da entidade, com intuito de obter a documentação indicada como faltante pela unidade técnica (Parecer nº 891/18-5PC, peça 26).

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação à Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, para que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de documentos comprobatórios, a alegada necessidade de contratação de veículo de divulgação oficial, tais como notas de empenho e notas fiscais, sem prejuízo de outros documentos que entender adequados, conforme indicado na Instrução nº 4490/18-CGM (peça 25).

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N º: 497918/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARDO, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN

DESPACHO: 2241/18

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração interposto pelo DER-PR, por meio de seus procuradores, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1717/18-STP, por meio do qual foi concedida cautelar requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade apresentada no Processo nº 419062/18.

Considerando que a requerente é interessada no processo, defiro o pedido de acesso aos autos formulado pela empresa DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (peça 195).

Diante do informado pela Diretoria de Protocolo no Despacho 66/18-CP (peça 198), autorizo a correção da peça 99 dos autos, conforme solicitado.

Tendo em vista a decisão dos Embargos de Declaração (peça 125), consubstanciada no Acórdão nº 2809/18 do Tribunal Pleno (peça nº 133), determino a inversão da atuação, para que passe a constar como principal o Processo nº 419062/18.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento e regular prosseguimento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 803422/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LILLIAM WISCHRAL JAYME, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JULIO CESAR BROTTTO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RENE ARIEL DOTTI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2242/18

DESPACHO

Acatando o parecer nº 1470/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 93), assim como o parecer nº 869/18 do douto Ministério Público de Contas (peça 95), em conformidade com o artigo 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento do presente expediente até o trânsito em julgado do protocolo nº 21879-9/17, recurso de revista de relatoria do insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 295831/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2243/18

DESPACHO

Tendo em vista que a Presidência deste egrégio Tribunal, por meio do despacho nº 4599/18 (peça 26), adequou o presente expediente ao 132 da Lei Estadual nº 19.573/18, determino a remessa destes autos à Corregedoria-Geral para que encaminhe a versão consolidada do projeto de resolução sub examine, considerando a alteração proposta por meio da informação nº 19/18 – GCG (peça 19). Após, à Diretoria Jurídica para instrução meritória conclusiva.

Por fim, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 221114/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS NOVA
INTERESSADO: MARCIO JOAREZ MATOZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2244/18

DESPACHO

Retorna o presente em razão da petição de recurso inominado (peça 31) interposto pelo Sr. Marcio Joarez Matozo, no dia 08/11/18, em face do Acórdão nº 2241/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 23).

De proa, verifica-se que referido sucedâneo recursal não está amparado nem pelo Regimento Interno, nem pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, não respeitando, por conseguinte, o princípio da tipicidade/taxatividade recursal.

Ademais, não se mostra viável, in casu, a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que em todos os cenários possíveis o recurso se mostraria intempestivo.

A saber, analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1900/18, de 03/07/2018, considerando-se publicado no dia 04/07/18, conforme certidão de publicação nº 18018/18 (peça processual nº 24).

Sendo assim, a intempestividade se mostra cristalina, vez que o presente recurso inominado apenas fora interposto no dia 09 de novembro de 2018, ou seja, mais de dois meses após o início da contagem do prazo processual para interposição de recurso.

Neste sentido, uma vez demonstrada a intempestividade na interposição do sucedâneo recursal, em sede de juízo de admissibilidade, inadmito nos termos do presente recurso, calcado art. 477, do Regimento Interno.

Sob esse prisma, retorne o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 624373/13
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO

ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO: 2245/18

DESPACHO

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 1013, em compasso com a informação nº 11295/18-DP (peça 1014).

Após, retornem conclusos para cumprimento do despacho nº 2185/18-GCNB (peça 1012).

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 740138/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA
DESPACHO: 2246/18

DESPACHO

Retornam os autos, desta feita em razão do Despacho nº 1703/18, da lavra do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 164), por meio do qual encaminha o feito para o exercício de juízo de admissibilidade de Recurso de Revista (petição intermediária nº 771629/18 – peças nº 156-162) interposto pelo Sr. José Domingos Poera, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 275/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 143).

Analisando os autos, constata-se que referido acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1928/18, de 15/10/2018, considerando-se publicado no dia 16/10/18, conforme certidão de publicação nº 20346/18 – DG (peça processual nº 144).

Neste sentido, tempestivo o recurso, vez que observado o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.

Face ao exposto, na condição de Relator dos autos originários (Prestação de Contas Municipal nº 237354/15), ao tempo em que recebo o recurso em tela, o encaminhamento ao ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator do presente sucedâneo recursal, nos moldes do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 4312/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2247/18

DESPACHO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 516/13-S1C (peça n.º 30), julgado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 4312/17-STP (peça n.º 49).

Diante da Informação n.º 4027/18-CMEX (peça n.º 124), que efetuou o "cancelamento do registro de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em nome do Sr. José Martins de Oliveira, CPF nº 340.761.079-34 e efetuamos o registro da ressalva relativamente ao item Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar" pela decisão proferida nos autos de Pedido de Rescisão n.º 74676/16 (Acórdão de Parecer Prévio n.º 302/18), informo a ciência da referida decisão.

Enviem-se, então, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 762409/18

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO - HELIO VIEIRA GUIMARAES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/18

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Itaperuçu, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções (Peças 10/11) e o Parecer do Ministério Público de Contas 736/18-6PC (Peça 12), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 173292/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL PROJUDI

INTERESSADO - VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL PROJUDI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1123/18 – GCFAMG

A presente representação foi instaurada a partir de ofício encaminhado pela Vara Criminal de Laranjeiras do Sul atendendo a pedido do Ministério Público do Estado em denúncia proposta contra vereadores e servidores da Câmara de Nova Laranjeiras, em razão de irregularidades na concessão/processamento de diárias.

Uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal instaurou, a partir de dados do PROAR, inúmeras comunicações de irregularidade cujo objeto é o pagamento de diárias, solicitei (Despacho 252/18 – Peça 06) notícia acerca de eventual processo oriundo da Câmara de Nova Laranjeiras, de modo a subsidiar a análise do feito. Porém, a resposta foi negativa (v. Informação 282/18 – Peça 08).

Considerando o rol de atos investigatórios abarcados na competência do Órgão Ministerial, bem como as medidas que podem ser requeridas junto ao Poder Judiciário, parece-me que a continuidade do presente redundará na desnecessária atuação de dois órgãos de controle para exame de mesma questão.

Desta feita, entendo que o processo deve ser encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Porém, preliminarmente, remetam-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis.

GCFAMG em 9 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 740839/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO - ELIANE MARIA FERREIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1222/18 – GCFAMG

Versa o presente expediente acerca de denúncia[1] apresentada pela Sra. Eliane

Maria Ferreira Batista, Vereadora do Município de Uraí, em razão de supostas irregularidades perpetradas pelo Prefeito Carlos Roberto Tamura, senão vejamos:

(i) Ausência de designação de servidor para exercer o controle interno durante o período compreendido entre 06/06/18 e 16/09/18;

(ii) Erro proposital na inserção de dados cadastrais junto ao TCE/PR, uma vez que, inobstante haver o Sr. Walter Carlos Frata sido designado como Controlador Interno na data de 16/09/18, os registros foram preenchidos como se a data fosse 06/06/18;

(iii) Contratação de horas-extra em período no qual os gastos com pessoal haviam atingido 95% do limite previsto na LRF, contrariando a regra do art. 22 do mesmo Diploma[2].

Salvo máxima vênia, entendo que não merece recebimento a denúncia, conforme passo a expor.

(i) Efetivamente se observa que, durante pouco mais de três meses, o Município de Uraí encontrava-se sem servidor designado para realizar os trabalhos de Controle Interno. Porém, ainda que tardiamente, a falta acabou sendo sanada. Assim, tudo que esta Corte de Contas poderia fazer seria, depois de toda instrução processual, eventualmente aplicar multa administrativa em relação a fato de materialidade pequena e cuja regularização já foi observada. Considerando o princípio da eficiência administrativa, segundo o qual deve a Administração buscar o máximo de efeitos para cada procedimento administrativo, parece-me que a atuação em relação a esta questão mostra-se absolutamente contraproducente;

(ii) Em contato informal com a Diretoria de Protocolo, recebi a informação de que o Sistema de Cadastro de Pessoas do TCE/PR (SICAD) foi elaborado de modo a não permitir a inclusão de intervalos sem responsáveis para as funções nele previstas (Prefeito, Contador, Controlador Interno e etc). Desse modo, apenas é possível cadastrar novo agente no dia imediatamente seguinte ao término do vínculo do anterior. Havendo o desligamento de Controlador em 05/06/18, o SICAD apenas aceita a inclusão do novo Controlador, independente do momento da nomeação, com a data de 06/06/18. Portanto, tenha havido ou não intenção de "fraudar" o respectivo registro, não poderia ser exigida conduta diversa do Gestor;

(iii) Novamente estamos diante de situação que não se revela gravosa e que já se encontra plenamente regularizada. Entre os meses de janeiro e junho, o Município atingiu 95% do limite de gastos com pessoal (esta marca é alcançada quando as despesas em comento ultrapassam 51,3% da RCL, sendo que no período elas variaram de 51,35% a 52,79%), de modo que não poderiam ser contratadas horas-extras. Todavia, em julho já se observou redução que retirou a Municipalidade da situação de imposição das vedações do art. 22, da LRF, observando-se a manutenção de tal parâmetro em agosto e setembro. Nessa senda, inexistindo qualquer indicação de que os serviços extraordinários não fossem necessários ou não tenham sido prestados, entendo que mais uma vez estamos diante de caso no qual eventual atuação do TCE/PR não atende ao princípio da eficiência administrativa.

Face ao exposto, entendo que deve ser encerrado o presente feito. Anteriormente, porém, remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis.

GCFAMG em 5 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. De acordo com a sistemática prevista no art. 32, da LC/PR 113/05, que diferencia denúncias e representações a partir da qualificação da parte proponente, observa-se que, inobstante autuada como representação, o presente expediente se reveste das características atinentes a denúncias.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº - 342143/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CURITIBA,

MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1252/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata o presente expediente de representação instaurada a partir de comunicação do Instituto Nacional do Seguro Social informando a ocorrência de possível irregular acumulação de cargos públicos pela Sra. Cleuza Kimie Koike junto aos Municípios de Santa Isabel do Ivaí e de Santa Mônica/PR (de 01/09/1994 a 01/09/1997 e de 06/02/2001 a 28/11/2003).

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, antes da realização de juízo de admissibilidade, por meio do Despacho 1422/16-GCG (Peça 06), solicitou informações sobre a questão ao Município de Santa Mônica, que, apresentou todos os detalhes acerca dos vínculos mantidos com a Sra. Cleuza Kimie Koike na Peça 10.

Requeri, pelo Despacho 51/17 (Peça 13), que a Coordenadoria de Gestão Municipal verificasse a indevida acumulação de cargos. A Unidade Técnica asseverou, a partir dos dados constantes de seu sistema informatizado, que a impropriedade efetivamente se consumou, opinando "pelo recebimento da representação, bem como, ao final, pela procedência da mesma, porém sem aplicação de sanção a nenhum dos gestores responsáveis pelas nomeações, quais sejam, a) Eduardo Otto, prefeito da gestão 1993 a 1996 do Município de Santa Isabel do Ivaí e b) José Otacilio dos Santos, prefeito da gestão 1997 a 2000 e 2001 a 2004 do Município de Santa Mônica, em razão do Prejulgado nº 01 desse Tribunal de Contas".

Com vênias à orientação defendidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo, com fulcro no princípio da eficiência administrativa, que o recebimento da presente representação mostra-se medida improdutiva.

Além de não haver qualquer indício de que os serviços para os quais a Sra. Cleuza Kimie Koike foi contratada não tenham sido prestados, não havendo que se falar em dano ao Erário, destaca-se que estamos diante de impropriedades supostamente perpetradas entre 14 e 24 anos atrás (o que sobremaneira dificultará a busca de provas), e em relação às quais sequer há possibilidade de aplicação das penalidades

administrativas previstas na LC/PR 113/05, uma vez que consumadas antes da entrada em vigor de tal Diploma.
Desta feita, parece-me que deve ser encerrado este feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 7 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 152942/09
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE
PROCURADOR - FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
DESPACHO - 1277/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1528/18 - CGE (Peça 62). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 13 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 158970/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, OSMAR LUIS DELAGASSA PASSOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA APARECIDA DE CREDDO PASSOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/18
EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 89846/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9559, em benefício da Sra. REGINA APARECIDA DE CREDDO PASSOS, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 489732/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIO JOSE DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1664/18
Deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por PARANAPREVIDÊNCIA (peça 51).
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 765890/18
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1674/18
Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 252490/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEUZA LEONCIO SORIANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1675/18
Nos termos do artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 178711/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUA
INTERESSADO: LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS, MILTON BELLATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1677/18
Considerando o contido na Instrução 508/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 49), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MILTON BELLATO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1299/2018 da Segunda Câmara (peça 25).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 299903/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DOMBROSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1678/18

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 776418/18 (peças n. 24 e 25).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 644619/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1679/18

Considerando o Parecer 1553/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 14), encaminha-se à DP para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 515757/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ANNELLA ANAMIN DE ALMEIDA GOUVEIA, CAROLINA KLOSTER EVARISTO, ELIANA KASHIWABARA, ELIZABETH ANTAL DE MORAIS, FRANCINE APARECIDA DA SILVA, GÉSSICA DENORA RIBEIRO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, LARISSA SOUZA LOPES DA SILVA, LUIZ FERNANDES, MICAEL MAIARA PAULINO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, TAMARA REGINA GONÇALVES DÉRIO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1680/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 34).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 207351/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES, EMERSON JULIO RIBEIRO, ENEDINA APARECIDA FERREIRA CORREIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, JOSE ROQUE CORREIA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1682/18

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 1848/18 (peça nº 44), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159015/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1687/18

Considerando o contido na Instrução nº 510/18-CMEX (peça 166), autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Sr. Pedrinho Clovis Panno, relativamente ao item II do Acórdão nº 3312/2004-STP (peça 5).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 787690/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: BENEDITO JOSE MARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1688/18

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 777180/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIA HELENA GARICOIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1689/18

Considerando o contido no artigo 13[1] da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 233.[2] 234[3] e 270, § 3º.[4] do Regimento Interno, intime-se inicialmente a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a íntegra do processo administrativo de tomada de contas levado a efeito pela própria.

À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento, na forma regimental.

Apresentada a documentação solicitada, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

2. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 509932/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1603/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo senhor Benedito Silva Junior, noticiando irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Assaí, envolvendo o pagamento de diárias de forma irregular.

Em síntese, o denunciante aduz que as diárias possuem finalidade de indenizar despesas dos agentes públicos que estão atuando no interesse público fora de sua localidade.

Inicialmente, constatando ausência de informações para viabilizar o recebimento do feito, determinei a oitiva prévia da Câmara para que prestasse esclarecimento quanto aos fatos dos autos (peça 7).

Em resposta (peças 24 a 33), a Câmara Municipal de Assaí justificou as viagens, alegando que atenderam ao interesse público e que os pagamentos ocorreram com base na legislação local pertinente. Para comprovar o alegado, juntou cópia dos processos internos de requerimento e pagamento de diárias, bem como comprovantes das viagens.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, importa mencionar que a Câmara Municipal de Assaí constou da Tomada de Contas Extraordinária nº 61515/16, instaurada em razão de comunicação de irregularidade elaborado pela então Diretoria de Contas Municipais diante de "recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos", referente ao exercício de 2014.

Do comunicado extrai-se que os valores apontados como irregulares foram assim considerados diante de que os beneficiados pelos pagamentos receberam diária integral para dias sem pernoite, elemento este considerado essencial pela unidade técnica para o pagamento.

No entanto, ao julgar o feito, este Tribunal de Contas entendeu pela regularidade com ressalvas das contas, em razão de que "à época das despesas, vigorar legislação que versava sobre o pagamento de diárias na Câmara Municipal de Assaí ser falha, confusa e contraditória, fato que a Mesa Executiva elaborou Projeto de Lei, devidamente aprovado e convertido na Lei nº 1493/2016, que efetuou alterações na Lei 1444/2015".

Adentrando no caso destes autos, percebe-se que as diárias para caso sem pernoite já foram corrigidas, pois a nova legislação previu valores nesses casos. Tanto que dos documentos apresentados, percebe-se que que a legislação está sendo observada, já que os deslocamentos parciais sem pernoite assim estão sendo indenizados.

Ademais, conforme se verifica, os agentes apresentam comprovantes de justificativa para os deslocamentos, o que em tese comprovam a atuação em razão do interesse público, como declaração de comparecimento em secretarias e outros órgãos e entidades e certificados de cursos.

Por outro lado, a denúncia não é clara e objetiva, dispondo de forma ampla que as diárias não atendem ao interesse público, sem elementos que comprovem esse fato. A citada Ação Popular nº 0000621-44.2014.8.16.0047 já é objeto de análise pelo Poder Judiciário, mais um fato que demonstra a desnecessidade de que este feito passe a tramitar neste Tribunal de Contas.

Isso porque a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Lembro, por fim, que a atual Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisa fatos como os ora discutidos por meio do PROAR/SGA - Malha Eletrônica. Logo, eventuais abusos e discrepâncias na utilização de diárias pode, a qualquer momento, ser objeto de fiscalização e apontamento pela unidade técnica.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 616038/18

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: SÉRGIO GALANTE TOCCHIO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1604/18

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação dos senhores Antônio Carlos Bonetti e Marilza do Carmo Oliveira Dias.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito. Curitiba, 14 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 740545/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA

PROCURADOR: ANDRE DE SA BRAGA, CRISTINA MIDORI WATANABE, FLAVIO GABRIEL FUJITA MARCAL, JOSE VINICIUS GARCIA EBOLI, MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA, THAIS RIBEIRO SOZZI, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1720/18

1. Retornaram os autos com a concordância do Ministério Público de Contas (peça 40) acerca da decisão de indeferimento da liminar e de não recebimento da presente representação (peça 36).

2. Após o proferimento da decisão de indeferimento (peça 36), verifica-se que a representante juntou à peça 38 nova manifestação consubstanciada em impugnação aos esclarecimentos prestados pelo Município de Pato Branco, através da qual aponta omissão do Município em relação à competência do pregoeiro, à ausência de proibição dos produtos comercializados pela representante e à observância do "preparo" como condição para a efetividade dos exames.

3. Os pontos suscitados, contudo, não contradizem a decisão de indeferimento do pedido cautelar, na medida em que a polêmica central diz respeito à relevância da vitamina biotina-estreptavidina para evitar resultados errôneos em testes imunológicos, sendo as demais questões propostas pela representante, em sua última manifestação, acessórias em relação a ela, não tendo o condão de interferirem na decisão acerca da matéria.

4. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração, contido na peça nº 38, reiterando que, após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 232635/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1723/18

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Maria das Graças de Almeida Bordim,

presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3978/18 (peça 128), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função dos seguintes itens:

- a) "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016" (fls. 02/03);
- b) "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016" (fls. 03/05); e
- c) "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" (fls. 05/08).

Especificamente em relação aos itens a e b, a Unidade Técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pois, muito embora tenha havido a publicação dos referidos documentos, esta se deu intempestivamente.

Sobre o assunto, quando do contraditório, a defesa alega que a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, fora do prazo estabelecido, decorreu do fato de o Poder Legislativo não ter tomado conhecimento, em tempo hábil, da extrapolação do índice de pessoal no Poder Executivo, fato este que impõe a publicação dos referidos relatórios trimestralmente e que, "tão logo a entidade tomou conhecimento do equívoco realizou as publicações, mesmo de forma extemporânea, a fim de garantir o cumprimento das exigências de LRF."

Neste aspecto, convém destacar os seguintes pontos:

• De acordo com o art. 54, da LRF, o Relatório de Gestão Fiscal será emitido pelos titulares dos Poderes.

• O art. 63, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que é facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal.

• Conforme o § 2º do art. 63 - LRF, "Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes."

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre a aplicabilidade das multas e subsidiar a emissão de proposta de voto, considerando os pontos acima destacados, o contraditório apresentado, e que esta Corte de Contas apura os índices da despesa total com pessoal para fins de emissão dos Alertas aos Poderes Municipais, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe em que data a Câmara Municipal foi cientificada da extrapolação do percentual previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Poder Executivo do Município de Nova Esperança, fato este que impôs a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal de maneira trimestral.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 315071/11

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO SOBRINHO ORSI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1726/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do cumprimento da obrigação constante na alínea "b" do item 3.2. do Acórdão nº 1473/18-S2C (peça nº 82) combinado com o disposto no Despacho nº 1331/18 – GCIZL (peça nº 99, fls. 02-03) por meio da documentação juntada nas peças nºs 109-111, conforme manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 808/18 - peça nº 122), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação em favor do Município de Iretama e da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Iretama – PRESMI, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 478043/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1728/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3656/2016 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções 512/18 e 513/18, ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 730/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CPF nº 319.668.619-15 e CLAUDINEI BRAZ, CPF nº 023.189.819-30, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Da mesma forma, conforme já declinado no Despacho nº 1410/18, acompanhando proposta contida no Parecer nº 730/18 do Ministério Público de Contas,

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 284040/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, JOAO ELINTON DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1731/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o atual gestor da Entidade, e o responsável pelas contas, Sr. João Elinton Dutra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e documentos quanto ao contido no Parecer nº 880/18 do Ministério Público de Contas (peça 35), sem prejuízo de que, querendo, apresentem manifestação a respeito dos apontamentos constantes da Instrução nº 4410/18 – CGM (peça 34).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 774075/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: C I S CENTRO INTEGRADO EM SAUDE LTDA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR: JONATAS THANS DE OLIVEIRA, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1732/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por CIS Centro Integrado em Saúde Ltda., pessoa jurídica prestadora de serviços complementares de plantões médicos, em face do Contrato nº 41/2018, resultante do Chamamento Público nº 04/2018, bem como do edital do Chamamento Público nº 05/2018, ambos realizadas pela Prefeitura do Município de Porecatu, com o mesmo objeto mencionado, de prestação de serviços complementares de plantões médicos no Hospital Municipal.

A representante aduz, em síntese, que: a) mediante o Chamamento Público nº 04/2018, em 19 de abril de 2018 a Prefeitura de Porecatu credenciou a representante e firmou o Contrato nº 41/2018 para a prestação dos serviços complementares de plantão médico pelo período de 12 meses; b) contudo, desde o mês de setembro de 2018, a Prefeitura não realiza o pagamento dos serviços prestados (referente a serviços de agosto), sendo que o montante devedor já seria de R\$ 481.114,32, apesar de o contrato estar vinculado à dotação orçamentária 2.052.3390.39.00.00-193 com valor máximo de R\$ 5.040.000,00; c) a despeito da inadimplência e da ausência de qualquer notificação quanto à rescisão do contrato de credenciamento vigente, a Prefeitura, sem quitar suas dívidas, abriu o edital do Chamamento Público nº 05/2018, igualmente destinado à prestação de serviços complementares de plantões médicos, área de clínica geral, com reajuste de preços, o que coincidiria com serviço ofertado no item 13.9 do edital anterior, o que consistiria em manobra ilegal e fraudulenta.

Diante disso, considerando que o novo Chamamento Público nº 05/2018 está com sessão de abertura de envelopes marcada para às 14h do dia 14 de novembro de 2018, requereu a suspensão liminar do certame.

Por meio do Despacho nº 1707/18 (peça 21), determinou-se a intimação do Município de Porecatu para apresentar manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas) acerca dos fatos apontados na presente representação, bem como anexar aos autos a cópia integral dos processos administrativos dos Chamamentos Públicos nº 04/2018 e nº 05/2018.

Na sequência, a representante apresentou Emenda à Inicial e Esclarecimento (peça 24) para retificar a informação de que no contrato firmado através do Chamamento nº 04/2018, o valor para 12 horas de plantão médico, clínico geral, foi de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), enquanto que no novo edital do Chamamento nº 05/2018 o valor do plantão de 12 horas, clínico geral, é de R\$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais).

Por fim, o Município de Porecatu apresentou manifestação (peça 26) através da qual alegou, em síntese, que: a) o objeto do Chamamento nº 04 seria mais amplo que o Chamamento nº 05, tendo em vista que o segundo contempla apenas assistência médica plantonista e ambulatorial, enquanto que o primeiro, além do médico plantonista, incorpora equipe de apoio, especialidades médica, procedimentos cirúrgicos e procedimentos laboratoriais; b) que o Município não estava inadimplente, mas exercendo sua função fiscalizatória, aguardava a resposta de questionamentos feitos à empresa credenciada para esclarecimento de algumas faturas que julgou inconsistentes. Contudo, na data 10/10/2018 a empresa recebeu do município o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que o mesmo valor também foi pago nesta data (12/11/2018) totalizando um valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme constaria do Portal da Transparência do Município; c) o novo credenciamento não trata de manobra ilegal e fraudulenta, mas, é voltado ao atendimento da população local, sendo que não houve notificação de rescisão contratual porque o Município pretende manter os dois processos de forma autônoma, sendo demandados, apenas, os serviços que forem de fato necessários para os municípios.

Retornaram os autos para decisão.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar de suspensão do certame pleiteada, diante da ausência dos fundamentos cautelares.

Embora não esteja expressamente prevista na Lei nº 8.666/93, a doutrina e jurisprudência dos órgãos de controle consolidaram o entendimento de que o instituto do "credenciamento" configura uma hipótese excepcional de inexistência de licitação por inviabilidade de competição que decorre do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Segundo Joel de Menezes Niebhur, o instituto do credenciamento pode ser conceituado como:

Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. [1]

Em concordância, Jorge Ulisses Jacoby reforça que:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento.[2]

Em resumo, o credenciamento consiste num procedimento aplicável a situações de inviabilidade de licitação, pelo qual o Poder Público pré-qualifica todos os interessados a contratar que preencham os requisitos do chamamento, não havendo relação de exclusão entre os interessados.

Por consistir em hipótese excepcional de contratação direta "por inexigibilidade de licitação" (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), a opção pelo credenciamento somente será adequada nas restritas hipóteses em que, pela natureza do objeto, não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados e o mesmo não precise ser prestado com exclusividade.

A este respeito, no âmbito do Tribunal de Contas da União destaca-se a Decisão 656/1995 – Plenário[3] que, com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93, admitiu a legalidade do credenciamento, desde que respeitados os princípios da administração pública e os seguintes requisitos:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo; 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). É oportuno também destacar o Acórdão nº 408/2012 – Plenário,[4] que tratou acerca do procedimento deste instituto:

6. Como se observa, o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão.

7. Na modalidade de credenciamento, portanto, a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço. Uma vez preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.

8. A etapa de avaliação das empresas é, portanto, apenas eliminatória, e não classificatória, já que nessa modalidade não pode haver distinção entre as empresas credenciadas. Inexiste, portanto, a possibilidade de escolha de empresas que mais se destaquem dentre os parâmetros fixados pela entidade, visto que as empresas estariam competindo para constarem como as mais bem pontuadas. O credenciamento não se presta para este fim, uma vez que ele só se justifica em situações onde não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados, conforme entendimento já transcrito neste voto.

No âmbito do Sistema Único de Saúde, o instituto foi regulamentado por meio da Portaria SUS 2567, de 25/11/2016, que assim dispõe:

I - chamamento público: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los;

II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a Administração Pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, caput da Lei n. 8.666, de 1993;

Por sua vez, o procedimento também foi previsto no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde (p. 29).[5] o qual estabeleceu que "a inexigibilidade deverá ser justificada e instruída em processo administrativo próprio, com os seguintes elementos que venham comprovar de maneira indiscutível a inviabilidade de competição", e os seguintes requisitos:

i) caracterização da contratação e dos possíveis prestadores;

ii) justificativa do preço;

iii) razão da escolha dos prestadores para a complementação da rede de serviços de saúde ou credenciamento de todos os prestadores de serviços de saúde no âmbito de sua gestão, considerando as referências pactuadas regionalmente; e

iv) valores de referência de remuneração.

Portanto, no âmbito da prestação de serviços de saúde, o chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento, desde que respeitados os requisitos do instituto.

Isto posto, não prospera a alegação da representante de que consistiria em manobra ilegal e fraudulenta a abertura do Chamamento Público nº 05/2018, porque o seu objeto coincidiria com o serviço ofertado no item 13.9 do edital do Chamamento nº 04/2018, referente à prestação de serviços complementares de plantões médicos, área de clínica geral, com reajuste de preços.

A pretensão de exclusividade da representante em relação ao objeto do Contrato nº

41/2018, resultante do Chamamento Público nº 04/2018, contraria os requisitos de validade do credenciamento realizado.

Exatamente no sentido oposto ao alegado, a Administração tem o dever de garantir que o serviço contratado não seja prestado com exclusividade, permitindo o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas, sob pena de desnaturar e invalidar a contratação realizada.

É requisito de validade do credenciamento a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido.

Portanto, uma vez que o Contrato nº 41/2018 significa, tão somente, o credenciamento da representante para a execução dos serviços complementares de saúde especificados, sem qualquer relação de exclusividade, que poderão ser prestados por qualquer outro prestador que preencha as condições fixadas, conclui-se pela improcedência da demanda.

Na mesma linha, por tratarem de serviços prestados sob o regime de credenciamento, a alegação da ausência de quitação de serviços prestados em virtude do Chamamento nº 04/2018 não gera qualquer pretensão de suspensão ou inviabilização de contratação de demais prestadores do mesmo serviço, uma vez que inexistente relação de exclusividade por este modelo de contratação.

Além disso, o Município justificou que a suspensão dos pagamentos se deveu a questionamentos feitos à empresa credenciada para esclarecimento de algumas faturas que julgou inconsistentes, mas que, na data 10/10/2018, a empresa recebeu do município o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que o mesmo valor também foi pago em 12/11/2018, totalizando um valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A apuração de vícios decorrentes da falha de prestação de contas e do respectivo pagamento não comporta processamento pela presente via da representação, mas poderá dar origem a procedimentos fiscalizatórios específicos, ademais porque o Município está realizando novo credenciamento para o credenciamento de prestadores do serviço de plantão médico de 12h, para clínico geral (o que coincide parcialmente com o objeto do Chamamento nº 04/2018), mas por valor inferior, e mais econômico aos cofres públicos, de R\$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais), o que, a princípio, coloca em dúvida a economicidade da manutenção dos credenciamentos vigentes.

Vale ainda destacar que tramita na Vara da Fazenda Pública de Porecatu os autos nº 0694-95.2018.8.16.0137, referente a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual, que tem por objeto a apuração de ilegalidades, possível direcionamento da contratação e dano ao erário ocorrido no Chamamento Público nº 04/2018.

Diante disso, considerando os esclarecimentos prestados pelo Município e da insuficiência dos elementos trazidos pelo representante, também deixo de receber a presente representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Inobstante o não recebimento do feito, analisando a documentação juntada pelo Município de Porecatu, é possível verificar a ocorrência de indícios de irregularidades passíveis de configurar atos ilegais e danosos ao erário no Chamamento Públicos nº 04/2018, quais sejam:

a) Previamente às contratações, o Município publicou edital do Pregão Presencial nº 01/2018 e do Chamamento Público nº 03/2018, que após questionamento a abertura de Inquérito Civil nº 0114.18.000093-2 pelo Ministério Público Estadual foram anulados;

b) o Chefe do Executivo promoveu reuniões em que defendeu a implementação do mesmo projeto de saúde do Município de Santa Mariana – PR, trazendo inclusive o mesmo grupo empresarial denominado "C.I.S. Centro Integrado em Saúde Ltda.", representado pelo sócio-proprietário e médico responsável Sr. Glauber Garbim Vieira da Silva, o que poderia indicar direcionamento da contratação; (peça 29 – fls. 28/23)

c) Em 23 de fevereiro foi elaborado o edital do Chamamento Público nº 04/2018, com o mesmo objeto do chamamento anteriormente anulado, e mantendo a restrição de tempo para habilitação dos interessados (denominado "recebimento de envelope"), o que poderia indicar restrição indevida da competitividade (peça 29 – fls. 24/33);

d) Contudo, apenas em 01 do março foi elaborada a Instrução Normativa SMS 02/2018, com a retificação do Anexo V do edital, que estabeleceu as condições essenciais para a contratação e prestação dos serviços pelos interessados; (peça 29 – fls.38);

e) A despeito de ter havido a publicação do edital do Chamamento Público em diários oficiais e jornais (peça 29 – fls.55/65), apenas a empresa C.I.S. Centro Integrado em Saúde Ltda. apresentou envelope de habilitação (peça 29 – fls.66) e foi habilitada (peça 32 – fl.32) e, após realização de vistoria in loco, foi credenciada (peça 32 – fl.50-53);

f) Foi realizado o credenciamento exclusivo da empresa C.I.S. Centro Integrado em Saúde Ltda. para a prestação de "assistência médica plantonista, ambulatorial em atenção básica e especialidade [clínico geral, obstetria, neonatologista, anesthesiologia], procedimento cirúrgicos e procedimentos laboratoriais (exames auxiliares de diagnóstico e patologia clínica), nas condições e valores fixados e limitados neste edital e na Instrução Normativa SMS 002/2018", o que pode configurar direcionamento da contratação;

g) Apesar disso, a C.I.S. Centro Integrado em Saúde Ltda. não possuía capacidade técnica para a prestação de todos os serviços, tendo apresentado diversos "contratos particulares de prestação de serviços médicos" com outras empresas, localizadas em outras cidades, para a prestação dos serviços de especialidades (como pediatria, neonologia e exames clínicos), o que pode configurar subcontratação ilegal do objeto (vide contratos à peça 31);

h) Os atendimentos eram prestados no Hospital Santa Alice, sede da C.I.S. Centro Integrado em Saúde Ltda., localizado na cidade de Santa Mariana – PR, que dista cerca de 150 Km (2h) do Município contratante de Porecatu – PR, o que pode evidenciar a falta de eficiência dos serviços prestados em virtude da necessidade de deslocamento de pacientes;

i) No âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0694-95.2018.8.16.0137, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, o juízo da Vara da

Fazenda Pública de Porecatu concedeu liminar que determinou a suspensão do Chamamento nº 04 em razão de acordo prévio entre o gestor público e a empresa credenciada (peça 32 – fls.54/60), que contudo foi suspensa pelo Tribunal de Justiça diante da necessidade de se resguardar o serviço de saúde pública à população (peça 32 – fls.61/67);

j) Considerando a realização do novo credenciamento para prestação de serviços médicos por valores inferiores ao vigente, aliada à informação do Município de que remanescem dúvidas quanto a faturas apresentadas pela C.I.S. Centro Integrado em Saúde Ltda., a respeito de gastos considerados inconsistentes, de modo que há a possibilidade de ocorrência de dano ao erário;

k) Em pesquisa na internet, verificou-se que contratações da mesma empresa, com outros municípios, são objeto de investigação e processo judicial[6].

Diante disso, após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no exercício de suas competências previstas no art. 151-A do Regimento Interno, mediante procedimento próprio, verifique a conveniência da adoção de medidas fiscalizatórias para apurar as possíveis irregularidades em contratações do Município de Porecatu com a C.I.S. Centro Integrado em Saúde Ltda., bem como, de outros Municípios.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

2. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 10ª ed., Belo Horizonte: Fórum 2016, p. 468.

3. TCU, TC 016.522/95-8, Decisão nº 656/95-TCU - Plenário, de 06/12/1995, Rel. Min. Homero Santos, Ata 58/95.

4. TCU, REPR 034.565/2011-6, Acórdão nº 408/2012 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, Sessão 29/02/2012.

5. <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/novembro/06/MANUAL-DE-ORIENTACOES-PARA-CONTRATAÇÃO-DE-SERVICOS-DE-SAUDE.pdf>

6. <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/justica-decreta-indisponibilidade-de-bens-do-prefeito-de-assaí-e-outras-tres-pessoas-1012786.html>

PROCESSO Nº: 709888/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1734/18

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 79423/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR: MARCELO LINHARES FREHSE, SÉRGIO LUIZ CHAVES, VEIVIANE ALVES DOMINGOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1737/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o acompanhamento da determinação imposta pelo Acórdão nº 3090/12, do Tribunal Pleno ao Município de Agudos do Sul de comprovar a regularização da situação do imóvel cuja posse foi ilícitamente adquirida (terreno rural mencionado na escritura pública protocolo nº 2084, livro nº 108-N, folhas nº 00119), ou seja, se esse está ou não integrando o patrimônio do Município de maneira regular, e, em caso contrário, demonstre a adoção de providências para sanar a irregularidade, inclusive a fim de responsabilizar a ex-Prefeita Denunciada Luciane Maira Teixeira por eventuais prejuízos sofridos pelo erário municipal.

O Município de Agudos do Sul apresentou manifestações nas peças 136 a 145, indicando que ajuizou processo de usucapião, registrado sob nº 0008044-53.2012.8.16.0038, em face da Panagro Empreendimentos Florestais Ltda., ainda em andamento.

Na mesma oportunidade solicitou a inclusão da Procuradora Geral do Município Dra. Veiviane Alves Domingos no processo, requerendo, ao final, a baixa provisória da pendência, diante do processo de usucapião estar em curso.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução nº 505/18, peça 146, afirmando que a determinação está em fase de cumprimento e, portanto, sugere que o seu acompanhamento se dê semestralmente, em atendimento ao art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas contido no Parecer nº 698/18, de peça nº 148.

2. Tendo-se em conta que para o cumprimento integral da determinação contida no Acórdão nº 3090/12, do Tribunal Pleno, há necessidade da decisão judicial em sede de ação de usucapião movida pelo Município de Agudos do Sul ainda em curso, acolho a sugestão técnica, e, valendo-se do prazo previsto no §3º do art. 93 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, fixo prazo semestral para que o Município

de Agudos do Sul apresente informações atualizadas sobre o andamento da demanda judicial.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 792529/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1738/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, formulada em 14/11/2018 pela empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., em face do Município de Santo Antonio da Platina, relativamente ao Processo Licitatório nº 2115/2018, Edital de Pregão Presencial nº 115/2018, que tem por objeto a contratação de “empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU’s) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros no perímetro urbano, incluído o fornecimento de 30 caçambas, assim como a coleta seletiva mecanizada com o fornecimento de 30 PEV’s (Pontos de Entrega Voluntária), por um período de 12 (doze) meses”, no valor total máximo previsto de R\$ 1.711.200,00.

2. Por meio da Informação nº 11431/18, a Diretoria de Protocolo informou que o mesmo processo licitatório já é objeto de outra Representação da Lei nº 8.666/93 em trâmite neste Tribunal, de nº 789706/18, distribuída ao Exmo. Conselheiro Nestor Baptista em 13/11/2018 (peça nº 09 daqueles autos), portanto, previamente à distribuição da presente, ocorrida em 14/11/2018 (peça nº 07).

3. Diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida no art. 346, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537 do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 299172/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: IZABETE CRISTINA PAVIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 685/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ, na pessoa de sua atual responsável, senhora IZABETE CRISTINA PAVIN, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a qualificação técnica dos servidores responsáveis pelo Controle Interno, listados no documento apresentado à peça 7, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas à peça 47.

Curitiba, 5 de novembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 163478/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ELAINE SALETE DRUM SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 686/18

Considerando que eventual diligência fundamentada no opinativo da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 25 pode ocasionar alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a prévia manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 5 de novembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 698652/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, RUY HAUER REICHERT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 687/18

Autorizo a juntada dos documentos apresentados às peças 50 a 56.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de novembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 249590/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
RESPONSÁVEL: JOCIMARA ROMEU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 698/18

Autorizo a juntada dos documentos às peças 20 e 22.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de novembro de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 248354/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, OSVALDO OKONOSKI
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCEL SCORSIM FRACARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 699/18

Tendo em vista a juntada de substabelecimento (peça 80) e de procuração (peça 82), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação.
Curitiba, 14 de novembro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 199272/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATIA
RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR
PROCURADOR: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 701/18

Autorizo a juntada dos documentos à peça 161.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de novembro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 304796/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS BUDINE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 702/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente o Laudo de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, demonstre o cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 140/2018 deste Tribunal ou apresente justificativas.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 14 de novembro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 151153/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADA: DENIZE COLET
PROCURADOR: VINICIUS BULIGON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 703/18

Assim dispõe a Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal:
Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
Dessa forma, tendo em vista os opinativos pela negativa de registro da admissão da senhora DENIZE COLET, é necessário a oportunização de contraditório à interessada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, para que, no prazo de 15 dias, notifique, com a devida comprovação da notificação, a senhora DENIZE

COLET, a fim de que esta possa apresentar razões de contraditório.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 14 de novembro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 630968/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: LAURA RICHETTI AUGUSTIN, TANIA MARTA RICHETTI
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 705/18

Primeiramente, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 27 e 28 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (peças 35 e 36).
Curitiba, 13 de novembro de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 291880/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO FERRARI E THIAGO MANZANO RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 707/18

Previamente ao exame do mérito do presente processo, solicito à douta Coordenadoria de Gestão Municipal esclarecimentos acerca da irregularidade remanescente, informando se a inconsistência no registro do passivo atuarial da entidade pode representar falha de natureza meramente formal, diante das justificativas apresentadas pelo responsável à peça 24.
Curitiba, 14 de novembro de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 637086/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOCELI DOMANSKI GOMES DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 586/18

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora JOCELI DOMANSKI GOMES DOS SANTOS, no cargo de Professora, com proventos proporcionais.
2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 1529/18 (peça 14), firmado pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito até decisão final no processo n.º 137276/17, que analisa a legalidade e o registro do ato de inativação da interessada.
3. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 137276/17.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e,

em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 728111/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MERICE CECILIA KUHN NICOLAY

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 588/18

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora MERICE CECILIA KUHN NICOLAY, no cargo de Professora, com proventos proporcionais.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 1517/18 (peça 12), firmado pela Assessoria Jurídica Flávia Cristiane Buch e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no processo n.º 347874/17, que analisa a legalidade e registro do ato de inativação da interessada.

3. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 347874/17.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 859483/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA INES SOUZA DE PAULA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º: 590/18

Trata-se de aposentadoria com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" c/c § 5º da Constituição Federal, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA à servidora MARIA INES SOUZA DE PAULA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 803/18 (peça 52), apontando a interposição do Recurso de Revisão n.º 526159/17 em face do Acórdão n.º 2547/17-Pleno – emitido nos autos do Prejudicado n.º 772369/16, que discute a incorporação da verba "gratificação natalina" ao cálculo da média dos proventos –, opina pelo sobrestamento do presente processo.

3. Assim, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 526159/17.

4. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 642306/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: FADUA KUBRUSLY CRUZ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1417/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 180159/18

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

DESPACHO 1429/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 782175/18 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 492164/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ISABEL VARGAS DA CUNHA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 271/18

Em vista do pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 59, considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento no art. 537 da mesma norma, combinado com o art. 139, VI, do novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo derradeiro prazo de

45 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.
Deixo de acolher a solicitação de prorrogação por 60 dias, considerando que atualmente os prazos processuais desta Corte são contados em dias úteis, conforme dispõe o § 1º do art. 385 do Regimento Interno.
Fique, também, a parte intimada que eventual descumprimento é passível da sanção disciplinar no art. 87, I, b da Lei Complementar nº 113/05.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 548423/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO ALAIDE FELIPE TERASSI, ANGELA CRISTINA LIMA, CLEIDE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE AURELIANO, EDSON VIEIRA BRENE, MARCIA MARTINS MIGUEL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSANE SOTO JULIAO DA SILVA, SUELI MARQUES DE ASSUMPCAO BODAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1636/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/10/2018.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 30 de outubro de 2018
Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 360510/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1654/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/10/2018.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 1 de novembro de 2018
Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 590973/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, REBECCA HENRIQUE DA COSTA DESINHO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1655/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação

de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/10/2018.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 1 de novembro de 2018
Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Novembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 295831/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 4599/18
Trata-se de Projeto de Resolução iniciado por determinação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Corregedor do Tribunal de Contas, visando a instituição de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para fins disciplinares.
Durante a tramitação do feito, o Conselheiro Nestor Baptista encaminhou os autos à Corregedoria-Geral para manifestação acerca da eventual necessidade de alteração no texto inicial tendo em vista a edição da Lei Estadual nº 19.573/18 que instituiu o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Despacho 1512/18, peça 18).
A Corregedoria-Geral sugeriu a alteração do inciso I do art. 3º do Projeto de Resolução, a fim de que seja adequado textualmente com o parágrafo único do art. 132 do Estatuto (Informação 19/18, peça 19).
A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: "sugere-se ao Relator a prévia manifestação da Presidência acerca da continuidade da tramitação do presente projeto, e em se dando a mesma, opina-se pela regularidade da edição da norma conforme proposta de redação e sua alteração apresentada pela Corregedoria Geral" (Parecer 479/18, peça 21).
A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, "não se opõe à aprovação do Projeto de Resolução em análise, desde que o Presidente da Corte, encampando o Projeto, determine a continuidade do procedimento" (Parecer 873/18-PGC).

Decido.
Nos termos consignados nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas, encampo integralmente o Projeto de Resolução em exame, conforme exigência do art. 132 da Lei Estadual nº 19.573/18.
Retornem os autos ao Relator para regular prosseguimento do feito.
Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 721133/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4655/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do qual comunica este Tribunal da concessão da segurança nos autos de Mandado de Segurança 00262248-55.2018.8.16.0000.
Os autos foram enviados ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos 468837/18, que após ciência da concessão da segurança concedida dos autos de Mandado de Segurança 00262248-55.2018.8.16.0000, devolveu o feito a esta Presidência.
Assim, comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que internamente foram adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e desentranhamento da peça nº 02 e cópia da Informação 273/18-DIJUR para juntada ao Requerimento Externo nº 479243/18.
Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenaria de Monitoramento e Execuções, para ciência e registro.
Por fim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 753299/18
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4656/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, por meio do qual requer "em caráter de urgência que seja disponibilizado a relação das pessoas que tiveram acesso ao SISTEMA SIT em nome desta FUNEAS/PR, bem como qual o tipo de lançamento realizado com data e hora, desde 01/09/2018 até a presente data".
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Tecnologia da Informação, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 723764/18
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LOANDA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4658/18

Retorna o presente expediente pelo qual a Vara da Fazenda Pública de Loanda comunica a concessão da segurança pleiteada nos autos de Mandado de Segurança nº 0004625-08.2018.8.16.0105, impetrado por DRZ Tecnologia e Consultoria S/S Ltda. contra ato praticado pelo Sr. João Nicolau dos Santos, Prefeito Municipal de Loanda.
Tendo em conta as providências adotadas, nos termos da Informação nº 147/18 – DTI e, diante da manifestação contida no Despacho nº 580/18 – CMEX, encerre-se o presente. Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 752578/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4659/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da

Comarca de Nova Londrina, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0095.17.000367-7, solicita acesso ao processo nº 901525/26[1].
Encaminhe-se o feito para apreciação ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos 901525/16, em trâmite.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Em consulta ao sistema de trâmite, localizou-se os autos 901525/16.

PROCESSO Nº: 753582/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDILSON GONÇALES LIBERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4660/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Edilson Gonçalves Liberal, matrícula nº 51472-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual, com fulcro no Acórdão nº 1237/2018 do Tribunal Pleno, solicita o pagamento das horas-aulas ministradas e não remuneradas, de 01/01/2013 a 14/03/2016.
Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.
Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 547125/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4662/18

Tendo-se em vista que a Informação 62/18-4ICE (peça 6) realça a existência da Comunicação de Irregularidade 891442/17, em trâmite e de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminhem-se os autos ao respectivo gabinete para apreciação da viabilidade de se conceder acesso integral da referida Comunicação de Irregularidade ao solicitante.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 374464/17
ENTIDADE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
INTERESSADO: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4664/18

Diante do contido nas peças 12, 13 e 14, retornem os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 705715/18
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4665/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1163/18 (peça 6), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao convite feito pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, indica os servidores que participarão do III Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – CONACON.
Comunique-se ao solicitante, com a manifestação de agradecimento pelo convite.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 711456/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAQUARA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAQUARA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4667/18

Retornam os autos com os Despachos nº 1613/18 e 1152/18, por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piraquara.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 743390/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4680/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual, requisita o fornecimento de cópias integrais de documentos e processos relacionados ao "Anel de Integração" (ECOVIAS, ECOCATARATAS, ECONORTE, RODONORTE, VIAPAR e CAMINHOS DO PARANÁ).
A Coordenadoria de Auditorias prestou as informações (peça 4) e a liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 2167/18-GCNB e 1219/18-GCFAMG (peças 6 e 7).
Referidos acessos foram realizados e informados aos e-mails constantes na petição de peça 2, consoante a Informação 11153/18 (peça 8).
Assim, comunique-se ao interessado de que foram tomadas as providências necessárias ao atendimento do pedido nos termos em que solicitados.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação.
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 835674/17
ENTIDADE: COORDENAÇÃO REGIONAL DA BACIA LITORÂNEA
INTERESSADO: COORDENAÇÃO REGIONAL DA BACIA LITORÂNEA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4683/18

Autoriza a renovação de acesso aos presentes autos, conforme solicitado às peças 13.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 600450/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4684/18

Diante da ciência das unidades envolvidas acerca da aplicabilidade da Lei Federal Nº 13.647/2017 (Reforma Trabalhista) nos contratos firmados com o Tribunal de Justiça do Paraná, comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 51947/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,
VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 4685/18

Diante da petição às peças 11, retornem os autos à Diretoria Jurídica para

manifestação.
Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 768784/18
ENTIDADE: FABIANO MARCON
INTERESSADO: FABIANO MARCON
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4709/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação mediante o qual Fabiano Marcon requer: "1 – Plano Anual de Fiscalização – PAF do ano de 2016; 2 – Plano Anual de Fiscalização – PAF do ano de 2017; 3 – Plano Anual de Fiscalização – PAF do ano de 2018; 4 – Plano Anual de Fiscalização – PAF do ano de 2019; 5 – Resultado da última Auditoria do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano de Curitiba – PROCIDADES, cofinanciado por operação de crédito contraída pelo Município com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; 6 – Resultado da última Auditoria do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte, cofinanciado por operação de crédito contraída pela Prefeitura de Curitiba com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD; e 7 – Resultado da última Auditoria em qualidade de pavimentação asfáltica realizada nas obras de revitalização das Avenida Manoel Ribas, bairro Santa Felicidade, em Curitiba".
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.
Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 743110/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4712/18

Diante do contido na Informação 142/18 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, encaminham-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.
Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 733115/18
ENTIDADE: SONIA REGINA RIBAS TIMI
INTERESSADO: SONIA REGINA RIBAS TIMI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4715/18

Retornam os autos com a Informação n.º 521/18, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Srª Sonia Regina Ribas Bali informando que "pesquisando as informações enviadas por meio do sistema SEI-CED, relativas aos dados das previsões orçamentárias do estado do Paraná, cujo desdobramento chega somente até o nível de "elemento de despesa", não foi localizada dotação orçamentária específica para pagamento de peritos, nos casos de assistência judiciária gratuita".
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 723896/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4721/18

Retornam os autos com a Informação n.º 549/18, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Paranaprevidência.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 779212/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 4748/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 11278/18 (peça 05), solicita

autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 547125/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4756/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0046.18.001673-8, requer “informações acerca do objeto de investigação deste procedimento, qual seja “apurar notícia de atos de improbidade administrativa, consistentes na solicitação e pagamento, direta ou indiretamente, de propinas em benefício de servidores do IP e outros indivíduos envolvidos em esquema de concessão irregular de licenças ambientais”, em especial acerca de processo para a apuração destes fatos em trâmite nesta Corte.”

A 4ª Inspeção de Controle Externo se manifestou quanto ao pedido às peças 06 (Informação nº 62/18) e a liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despachos n.º 1710/18 (peças 09). Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 891442/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 776574/18

ENTIDADE: COMARCA DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: COMARCA DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4757/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Londrina, por meio do qual requer informações acerca da existência de algum procedimento instaurado para investigar irregularidades no concurso público promovido pelo Município de Marilena (Edital nº 001/16).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 778097/18

ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4758/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Benedito Silva Junior, por meio do qual requer: i) holerites ou detalhamento da folha de pagamento da Câmara Municipal de Rolândia de 2012 a 2018; e ii) processo de registro de admissão dos servidores: REGINALDO APARECIDO BURHOFF; ANDERSON FRANZÃO; ALAN FERNANDO PAGANINI; LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS; LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA; LIGIA TIEMI OTANI e; MARCOS HENRIQUE DELONGUI.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 725651/18

ENTIDADE: LEONARDO SANTIAGO DA SILVA

INTERESSADO: LEONARDO SANTIAGO DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4760/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Leonardo Santiago da Silva, por meio do qual, a fim de fundamentar Trabalho de Conclusão de Curso na Universidade Federal do Pernambuco, solicitou acesso às prestações de contas dos seguintes municípios paranaenses: Castro (ano 2001 e 2014); Cerro Azul (2000 e 2013); Doutor Ulisses (2000 e 2012); Foz do Iguaçu (2001 e 2014); Inácio Martins

(2000 e 2012), Ivatuba (2000 e 2013), Palmas (2000 e 2013), Prudentópolis (2000 e 2012) Santo Antônio do Sudoeste (2001 e 2014) e Sarandi (2001 e 2012). Foram identificados os seguintes processos:

MUNICÍPIO	ANO	Nº	RELATOR	TRÂMITE	Físico/Digital
Castro	2001	108450/02	MACN	Remessa ext.	F
Castro	2014	256995/15	NB	Arquivado	D
Cerro Azul	2000	110833/01	HGH	Remessa ext.	F
Cerro Azul	2013	236480/15	AML	Apensado ao 302939/18 (FAMG) - CGM	D
Doutor Ulisses	2000	104027/01	NB	Remessa ext.	F
Doutor Ulisses	2012	138430/13	NB	Arquivado	D
Foz do Iguaçu	2001	100998/02	HN	Remessa ext.	F
Foz do Iguaçu	2014	196194/15	NB	CMEX	D
Inácio Martins	2000	107344/01	NB	Remessa ext.	F
Inácio Martins	2012	171704/13	DA	Arquivado	D
Ivatuba	2000	106623/01	HGH	Remessa ext.	F
Ivatuba	2013	269457/14	AML	Arquivado	D
Palmas	2000	102199/01	HN	Remessa ext.	F
Palmas	2013	306212/14	AML	CMEX	D
Prudentópolis	2000	108065/01	AML	Remessa ext.	F
Prudentópolis	2012	173618/13	FAMG	Apensado ao 664593/14 (NB) - CMEX	D
Santo Antonio do Sudoeste	2001	117807/02	AML	Remessa ext.	F
Santo Antonio do Sudoeste	2014	267202/15	AML	Arquivado	D
Sarandi	2001	100599/02	RI	Remessa ext.	F
Sarandi	2012	190652/13	NB	Arquivado	D

A liberação de cópias dos expedientes encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 4456/18-GP, 2159/18-GCNB, 1600/18-GCAML e 1262/18-GCFAMG (peças n.ºs 4, 6, 8 e 9).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado deste expediente, dos autos digitais autorizados e das peças que contém os pareceres prévios dos autos não digitalizados;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 748813/18

ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4764/18

Retornam os autos com a Informação nº 32/18-6ICE, por meio da qual a Sra. Regina Cristina Braz informa que comparecerá à audiência designada pelo Juízo de Precatórias Criminais no âmbito dos autos de Carta Precatória nº 0012652-62.2018.8.16.0013.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 733123/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO LOPES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4766/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Marcelo Lopes, matrícula n.º 51237-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 90 dias de sua licença especial referente ao 3º quinquênio de serviço público, nos termos da Portaria nº 663/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou, em síntese, que o servidor tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 20/02/2006. Averbou para todos os efeitos legais os seguintes tempos de serviço: (i) 03/02/2003 a 27/01/2004 – 11 meses e 26 dias e (ii) 02/02/2004 a 17/02/2006 – 02 anos e 20 dias (Acórdão 1785 de 28/07/2006). Informou que o servidor usufruiu de sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 19/02/2011 e quanto ao 2º quinquênio, o servidor

requereu e obteve a conversão em pecúnia, não havendo anotações em sua ficha funcional que interfiram no período aquisitivo para fins de licença especial.

Ressaltou que diante da existência de interrupções no serviço público verificadas nos tempos averbados neste Tribunal, o período aquisitivo para fins de licença especial iniciou a partir da posse neste Tribunal e recebe a seguinte projeção:

- 1) 20/02/2006 a 19/02/2011 – 1º quinquênio;
- 2) 20/02/2011 a 19/02/2016 – 2º quinquênio;
- 3) 20/02/2016 a 19/02/2021 – 3º quinquênio (ainda não adquirido)

Realçou a existência de precedentes desta Corte em que foram analisadas as interrupções entre os períodos averbados e a posse de servidores e entendeu que a interrupção de 2 dias existentes entre o segundo período averbado e sua posse neste Tribunal poderia ser desconsiderada. Contudo, o período de interrupção de 5 dias entre o primeiro e segundo períodos averbados não podem ser desconsiderados.

Ao final, concluiu que:

1) Caso seja somente desconsiderada a interrupção de 2 (dois) dias, o servidor teria direito à licença especial referente ao 3º quinquênio a partir de 04/02/2019, o qual impossibilitaria a sua conversão em pecúnia por ainda não ter adquirido direito à mesma.

2) Caso sejam desconsideradas todas as interrupções, o servidor terá direito à licença especial referente ao 3º quinquênio a partir de 10/02/2018, o que tornaria possível o deferimento do presente pedido.

Mediante a petição de peça 05 o servidor expôs que não tinha intenção de romper seu vínculo com o Estado do Paraná nos períodos realçados pela DGP. Alegou ainda que “a tramitação de ambos os processos (de desligamento e de admissão) possuem procedimentos legais que devem ser observados pelas Companhias e ainda dependem de tramitação no ambiente burocráticos das empresas, não tendo o empregado qualquer controle sobre o andamento de tais procedimentos, motivo pelo qual seria difícil, senão impossível exclusivo interesse do empregado público, concatenar as datas de desligamento de uma empresa para admissão na outra, de modo a tentar suprimir completamente qualquer lapso temporal.”

Requeriu, por fim, o afastamento da interrupção para efeito de ser considerado que o início de seu vínculo com o Estado do Paraná ocorreu em 03/02/2003.

A Diretoria Jurídica ressaltou que o requisito essencial para a obtenção do direito à licença especial é o efetivo e contínuo exercício do cargo público pelo período de 05 anos. Contudo, quanto à interrupção de 2 dias entre seu desligamento da COPEL e a posse no cargo neste Tribunal, entende possível desconsiderá-lo, porquanto se tratou de final de semana, o mesmo não ocorrendo com o a interrupção de 5 dias.

Ao final, concluiu que “em face da interrupção do tempo de serviço público do interessado, seu 3º quinquênio de serviço público será completado apenas em 04/02/2019, conforme apontado pela DGP, opina-se pelo indeferimento da indenização ora pleiteada”.

Consoante se infere, a hipótese dos autos enseja discussão acerca de requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual requer deliberação colegiada.

Portanto, sobreste-se o presente requerimento na Diretoria de Gestão de Pessoas, até que sobrevenha decisão a ser proferida em procedimento próprio a ser protocolado pelo servidor, caso seja de seu interesse, cujo objeto seja a análise da interrupção ou não de seu tempo de serviço para fins de concessão de licença especial.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 779344/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THAIS YUMI GOHARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4767/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Thais Yumi Gahara, matrícula n.º 51471-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoa deste Tribunal, por meio do qual solicita horário especial para tratamento de saúde por se tratar de pessoa portadora de deficiência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 781950/18

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4768/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer “a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da Portaria n.º 02/2018 que dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Normas de Auditoria do Setor Público”.

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 781985/18

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4769/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer “a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da Portaria n.º 03/2018 que dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento Profissional”.

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 780296/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4770/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0133.15.000250-8, solicita informações acerca da decisão final sobre a aprovação de contas do exercício financeiro de 2015 do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí/PR, Casa Lar, Doce Lar, CNPJ 17.999.012.0001-04, isto é, informe se houve aprovação com ressalva ou sem ressalva e se houve aplicação de alguma medida.

Em consulta ao sistema de trâmites deste Tribunal, tem-se que o processo em questão é de n.º 352718/16, o qual tramita sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Diante disso, remeto o presente expediente ao Gabinete do respectivo relator para manifestação e, caso entenda pertinente, para liberação de acesso do processo em referência em prol da Promotoria solicitante.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 780644/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: IVAN TAVARES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4776/18

Trata-se de Representação protocolada por Ivan Tavares, Vereador da Câmara Municipal de Farol em face de Angela Maria Moreira Kraus, Prefeita Municipal, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 785182/18

ENTIDADE: JOSE SANTOS DA ROSA

INTERESSADO: JOSE SANTOS DA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4781/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. José Santos da Rosa, servidor do Município de Teixeira Soares, por meio do qual requer todas as informações funcionais existentes no âmbito deste Tribunal de Contas que lhe digam respeito, tais como datas de admissão e cargos ocupados.

Justifica o pedido diante de rumores de possíveis alterações no sistema de folha de pagamento daquela municipalidade, dentre elas a data de admissão dos servidores, com o fito de baixar a qualquer custo o índice da folha de pagamento. Informa ainda que requereu seu histórico funcional, mas foi informado de que tais documentos só seriam fornecidos em seis meses, e que ao acessar seu contracheque, observou que a data de sua admissão foi alterada de 10/04/1989 para 04/04/1992.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 781489/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4782/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 11335/18 (peça 05), solicita

autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 520251/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4786/18

Por meio da Informação nº 46/18 (peça 30), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização solicita a prorrogação dos prazos do Edital de Concurso Cultural nº 01/2018, nos termos da tabela apresentada, justificando seu pedido no fato de que “a maior parte dos membros nomeados pela Portaria n. 199/18 de seus suplentes encontra-se envolvida em outras atividades deste Tribunal ou afastada”, bem como na “complexidade para a adequada avaliação objetiva das soluções digitais apresentadas”.

Acato as justificativas apresentadas pela unidade e autorizo a prorrogação dos prazos nos termos sugeridos à peça 30.

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para as medidas cabíveis.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 776566/18

ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4789/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência do recebimento do Ofício nº 2448/2018, expedido pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba no âmbito dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001252-88.1998.8.16.0001, por meio do qual solicita o desconto em folha de pagamento, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor líquido, do salário do Executado PAULO CYRO MAINGUE – CPF 033.208.049-87 [...].

Em atenção à presente solicitação, a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou a Informação nº 556/18-DGP (peça 3), por meio da qual informa que repassou o referido ofício via e-mail à PARANAPREVIDENCIA, considerando tratar-se de servidor aposentado.

A fim de responder ao Juízo solicitante da forma mais completa possível, retornem os autos à referida Diretoria para que acoste ao feito cópia do e-mail retromencionado e de eventual resposta apresentada pela instituição previdenciária.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 781845/18

ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4790/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Benedito Silva Junior, por meio do qual requer cópia do parecer encaminhado por este Tribunal de Contas, em 2013, entre meados de janeiro a maio, à Câmara Municipal de Rolândia, referente a hora extra e função gratificada.

Consultando o sistema de trâmites deste Tribunal, tem-se que apenas com os dados fornecidos não foi possível localizar o ato solicitado pelo interessado, razão pela qual sugere-se que, caso possua maiores informações, formule novo questionamento.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 741657/18

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4791/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil

– Seção do Paraná, por meio do qual solicita a participação do servidor Edilson Liberal para fazer parte de evento a ser realizado nas cidades de Francisco Beltrão e Pato Branco, nos próximos dias 27 e 28 de novembro, “na condição de painelistas, concedendo-lhe a autorização para a viagem e, sendo possível, as correspondentes diárias”.

Para manifestação acerca da conveniência da participação do referido servidor, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, unidade em que se encontra lotado.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 789188/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4797/18

Trata-se de Representação protocolada pela 2ª Vara do Trabalho de Maringá por meio da qual encaminha cópia dos autos de RTOrd nº 0001128-59.2016.5.09.0021 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 660789/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4799/18

Trata-se de requerimento interno instaurado em decorrência de pedido de orientação elaborado pelos fiscais do Contrato nº 12/2015 no Procedimento de Fiscalização n.º 5/18 - DA “sobre como efetuar o pagamento dos domingos trabalhados e, caso necessidade superveniente exija, que essa orientação norteie o pagamento de eventuais futuras ocorrências”.

Por sugestão da Diretoria Administrativa, no Despacho nº 34/18 (peça 9), os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para manifestação.

Pelo Parecer nº 516/18 (peça 11), a assessoria jurídica concluiu que “a) A concessão do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é norma de ordem pública que visa a proteção da saúde, da segurança e do bem-estar do trabalhador, somente podendo ser excepcionada em situações de premente necessidade; b) Em caso de necessidade, o trabalhador poderá trabalhar no domingo. Para tanto, a folga deverá ser compensada dentro do decurso semanal, ou seja, em termos práticos, somente poderá haver seis dias de trabalho consecutivos; c) Caso não ocorra tal compensação, o trabalho no domingo deverá ser remunerado em dobro, sem prejuízo do descanso semanal remunerado já contemplado no salário mensal do trabalhador”.

Depois, os autos seguiram para apreciação do Controle Interno que, na Informação nº 154/18 (peça 14), corroborou o parecer da DIJUR “no sentido da conformidade legal do pagamento, bem como no que tange à recomendação de uma atuação proativa das unidades gestoras de contratos de prestação de serviços no que tange à fiscalização contratual”.

Considerando que o presente expediente trata apenas de pedido de orientação e diante do opinativo da Diretoria Jurídica, o qual foi corroborado pelo Controle Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 568963/18

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4800/18

Retornam os autos com o Despacho nº 870/18-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o presente à Coordenadoria de Auditorias, para que esta informasse, em apertada síntese, acerca da existência de processo fiscalizatório envolvendo a aplicação de verbas destinadas ao custeio de fornecimento de merenda escolar nas escolas municipais de Turvo nos anos de 2014 e 2015.

Em resposta, aquela Coordenadoria informa que, no âmbito desta unidade, não há procedimento de fiscalização em andamento envolvendo o objeto indicado nos autos (Informação nº 14/18-CAUD, peça 6).

Entretanto, não obstante a inexistência de procedimento fiscalizatório no âmbito de atuação da Coordenadoria de Auditorias, tem-se que a Representação nº 474619/16, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, versa sobre a matéria em comento, razão pela qual remeto o presente ao seu Gabinete para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA

Presidente

ANDRE ANTUNES FADEL

Membro

ROBSON DUARTE XAVIER

Membro

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Membro

RUBENS MARCELO SCIENA

Membro

RAFAEL CHARAN

Membro

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA N. 02 DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO CÍVICA DESIGNADA PARA A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO CONCURSO Nº 01/2018 PARA SELEÇÃO DE SOLUÇÕES DIGITAIS QUE ATENDAM AO INTERESSE PÚBLICO E SEJAM VOLTADOS PARA O CONTROLE SOCIAL, NOS TERMOS DO REGULAMENTO.

Às 14 horas do dia dezoito de novembro de dois mil e dezoito (19/11/2018) reuniram-se no Tribunal de Contas do Estado do Paraná os membros da Comissão de Seleção instituída pela Portaria n.º 199/18, de 16 de março de 2018, publicada no Diário Eletrônico n. 1798, de 05 de abril de 2018, para o julgamento das propostas apresentadas no Concurso n. 01/2018 (Processo 520251/18).

Abrindo os trabalhos do julgamento, o presidente da comissão acusou o recebimento tempestivo de duas propostas no Concurso.

Inscrição (propostas)	Nome do Coordenador	CPF	Nome do produto
01	Jean Avila Rangel	022.671.680-57	"Encontre a Fraude"
02	Daniel Ikenaga	015.161.399-09	"Municípios - Conhecer e Cooperar"

Após, procedeu-se para a avaliação dos requisitos de habilitação do presente concurso, substanciados nos itens 1.1, 3.1, 3.2, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 7.1, 7.2, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.7 do edital, de forma a verificar o atendimento dos critérios técnicos e a possibilitar condição de concorrência.

A comissão observou que as propostas 01 e 02 descumpriram os seguintes requisitos do edital:

Inscrição	Item(ns) descumprido(s) do edital	Observações da comissão	Conclusão
01	7.1 d) 7.2 g)	Na descrição técnica contida no arquivo "Características.pdf" não constam informações sobre a licença de uso de software (nome, versão e local para obtenção do texto completo), conforme exigido. Em consulta aos termos de licenciamento da engine utilizada, no endereço https://www.unrealengine.com/en-US/eula-portuguese-br , verifica-se a seguinte condição: "Você não poderá combinar, Distribuir ou, utilizar a Tecnologia Licenciada de maneira alguma com nenhum código ou outro conteúdo coberto por uma licença que exija direta ou indiretamente que toda ou parte da Tecnologia Licenciada seja regulamentada por termos diferentes dos presentes neste Contrato ("Licença Não Compatível"). Os códigos ou conteúdo que estejam cobertos pelas seguintes licenças, por exemplo, são proibidos: Licença Pública Geral (GNU GPL), Lesser GPL (LGPL) (a não ser que você esteja meramente vinculando uma biblioteca compartilhada) ou Licença Creative Commons Attribution-ShareAlike. Os códigos ou conteúdo que estejam cobertos pelas seguintes licenças, por exemplo, são permitidos: Licença BSD, Licença MIT, Licença Pública da Microsoft ou Licença Apache. Você não poderá sublicenciar a Tecnologia Licenciada sob uma Licença Não Compatível." (grifos da comissão) A comissão considerou que a utilização da tecnologia em desacordo com os termos do edital impede a sustentação da solução digital e pode colocar o órgão público em risco em razão das condições dos termos de uso.	Inabilitação
02	5.4	A proposta, utilizando plataforma de software baseada no sistema operacional Linux, deixou de fornecer imagem Docker completa para a instalação da solução	Inabilitação
	7.1 a)	Não consta o currículo do coordenador da proposta	Ressalva
	7.1 d) 7.2 a) 8.5	A comissão detectou que não houve a comprovação de realização de testes com usuários. Não foram encaminhadas as análises de feedback, mas apenas um parágrafo na pg. 4 do documento "Proposta.pdf". O edital exigia a inscrição de produto validado e testado (7.2). Os membros da comissão identificaram distorções apresentadas pelo produto (p.e. o Município de Curitiba aparece na posição 399 no IDH, enquanto que o Município de Doutor Ulysses aparece na posição 1 do mesmo critério, invalidando os resultados).	Inabilitação
	8.7 – item 3	Não foi encaminhado o comprovante de residência do coordenador	Ressalva

A comissão considerou que os itens considerados como ressalva podem ser sanados, com fulcro no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, em cumprimento ao dever objetivo do aproveitamento das propostas. No entanto, a comissão entendeu que os itens que configuraram a inabilitação impedem a concorrência e, por conseguinte, a avaliação dos demais critérios concorrenciais previstos no item 9 do edital.

Nada mais tendo a discutir, o presidente declarou encerrados os trabalhos da comissão, prosseguindo-se o concurso nos termos da Ata n. 01, publicada no Diário Eletrônico nº 1946 de 09 de novembro de 2018, e do Despacho nº 4786/18 do Gabinete da Presidência.

Curitiba, em 19 de novembro de 2018.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierini Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo